



Número: **1022525-36.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **08/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Execução Contratual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELETOPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (AUTOR)	THAIS ARZA MONTEIRO (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213112263 7	07/06/2024 10:37	Contestação	Contestação	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM SAÚDE, COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E CULTURAL DO NÚCLEO DE REGULAÇÃO DA 1ª REGIÃO

AO JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF

PROCESSO NÚMERO 1022525-36.2024.4.01.3400

REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

REQUERIDO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, Autarquia sob regime especial com denominação atual dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005, instituída pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.455, de 14/01/98, representada pela **Procuradoria-Geral Federal**, órgão da **Advocacia-Geral da União**, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/02, vem, perante V. Exa., por meio da Procuradora Federal infra-assinada, habilitada *ex lege* (art. 9º da Lei nº 9.469/1997), com fundamento nos artigos 335 e seguintes do CPC, apresentar

CONTESTAÇÃO

aos termos da ação em epígrafe, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.** em face da **PREVIC**, objetivando que seja determinada, pelo Poder Judiciário, a imediata aprovação e conclusão do processo de retirada do plano PSAP/Eletropaulo, conforme termo submetido à PREVIC, autorizando-se à Enel Distribuição a adotar as medidas previstas no termo de retirada.

Requer, ainda, a condenação da PREVIC ao pagamento de indenização por dano material, decorrente dos efeitos financeiros que a Enel Distribuição sofre e sofrerá em vista do que considera ter sido ato arbitrário e ilegal da autarquia, em montante a ser apurado em liquidação de sentença,



considerando os valores que a Enel Distribuição arcaria com a implementação do Processo de Retirada, caso aprovado em 27.12.2023, e o valor a ser efetivamente pago na implementação da retirada de patrocínio, quando vier a ocorrer.

Inicialmente distribuída a ação para a 20ª Vara Cível da SJDF, aquele Juízo se declarou incompetente, assinalando que a pretensão deduzida nestes autos tem nítida relação com a questão debatida nos autos do Mandado de Segurança nº 1120277-42.2023.4.01.3400, em que a mesma parte autora busca, dentre outros pedidos, garantir que o processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, no qual se pretende a retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo, seja analisado e decidido à luz da Resolução CNPC 11/2013 e não da Resolução CNPC 59/2023.

Assim, como o MS nº 1120277-42.2023.4.01.3400 foi distribuído à 9ª Vara Federal da SJDF em 23/12/2023, data anterior à distribuição da presente demanda, à luz do artigo 59 do CPC, entendeu que compete àquele juízo a apreciação da causa.

Na sequência, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEESP) requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial da PREVIC, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência.

Invocando a natureza satisfativa e do perigo de dano reverso, o juízo da 9ª Vara Federal da SJDF indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em seguida, determinou a citação da PREVIC para contestar a presente demanda, bem como sua intimação para se manifestar sobre a competência de Vara Especializada em Direito Regulatório, nos termos da Resolução Presi nº 17/2022, para processar e julgar esta ação; e sobre o pedido do SEESP, para ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autarquia.

A pretensão da empresa autora não merece prosperar, como se passa a demonstrar.

2 - DO DIREITO

2.1 - PRELIMINARMENTE: CONEXÃO POR AFINIDADE. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS OU CONFLITANTES.

A presente demanda foi ajuizada em 05/04/2024, objetivando, em síntese, que seja determinada, pelo Poder Judiciário, a imediata aprovação e conclusão do processo de retirada do plano PSAP/Eletropaulo, conforme termo submetido à PREVIC, autorizando-se à Enel Distribuição a adotar as medidas previstas no termo de retirada; bem como objetivando a condenação da PREVIC ao pagamento de indenização por dano material, decorrente dos efeitos financeiros que a Enel Distribuição sofre e sofrerá em vista do que considera ter sido ato arbitrário e ilegal da autarquia, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, considerando os valores que a Enel Distribuição arcaria com a implementação do Processo de Retirada, caso aprovado em 27.12.2023, e o valor a ser efetivamente pago na implementação da retirada de patrocínio, quando vier a ocorrer.

Pois bem, a PREVIC tem conhecimento ao menos dos seguintes processos judiciais em tramitação que se relacionam com o mesmo contexto fático ao qual se reporta a petição inicial destes autos, conforme dados abaixo:

Mandado de segurança n.º 1076471-54.2023.4.01.3400 - 1ª Vara Federal Cível da SJDF - ajuizamento 07/08/2023- informação extraída do SAPIENS - "Trata-se de Mandado de Segurança interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO contra a DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC buscando discutir o requerimento de retirada de patrocínio do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão PSAP/Eletropaulo ("Plano PSAP/Eletropaulo"), administrado pela Fundação CESP ("Vivest") - processo administrativo de retirada nº 44011.001656/2022-18.



Mandado de Segurança nº 1120277-42.2023.4.01.3400 - 9ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF - ajuizamento 20/12/2023 - informação extraída do SAPIENS - Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A contra possível ato iminente do DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para, liminarmente, garantir que o processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, no qual se pretende a retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo, seja analisado e decidido à luz da Resolução CNPC 11/2013 e não da Resolução CNPC 59/2023, que a substituiu recentemente, em 15.12.2023, pois a nova Resolução teria inovado o ordenamento com uma série de exigências que, na prática, fariam o processo de retirada voltar ao início, o que violaria o princípio da eficiência e da razoável duração do processo. O presente *writ* tem por objetivo assegurar a análise do processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, da retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo, à luz da Resolução CNPC 11/2013, e não da CNPC 59/2023, de modo a concretizar a necessária eficiência da Administração e a razoável duração dos processos administrativos. Deferida liminar para garantir à Impetrante o direito de afastar a vigência da Resolução CNPC 59/2023 na análise do processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, no qual se pretende a retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo, quanto à decisão que deve ser dada até 27.12.2023, de modo que seja analisado e decidido à luz da Resolução CNPC 11/2013, vigente ao tempo do ato de protocolo do referido pedido na PREVIC.

Ação Civil Pública n. 5031212-93.2022.4.03.6100, com data de distribuição em 30/11/2022 e em tramitação inicial 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - ACP que tem como autores o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEESP), INSTITUTO ADECON, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS (SINERGIA CAMPINAS) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA (SINTIUS) que, segundo a mesma petição inicial, "*o que permite a substituição processual (legitimidade extraordinária) pelos autores enquanto entidades sindicais e entidade associativa, todos sem fins lucrativos, que representam os empregados(as) e ex-empregados(as) da Enel Distribuição S/A (Enel) e pensionistas beneficiários(as) de ex-empregados(as) já falecidos(as), todos(as) vinculados(as) à Vivest*" - e tem o seguinte objeto a "*concessão da tutela de evidência para que seja imediatamente suspenso o processo de licenciamento n. 44011.001656/2022-18, que tem por objetivo a retirada de patrocínio do plano PSAP/Eletropaulo, pela ENEL*" com os seguintes pedidos:

"a.1) *determinar à ré PREVIC, com urgência, que suspenda imediatamente o procedimento de retirada de patrocínio do plano de benefícios objeto desta ação civil pública (Processo Administrativo Eletrônico autuado sob o n. 44011.001656/2022-18, que trata do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Eletropaulo—CNPB n.1982.0022-47), inclusive a distribuição individual de recursos do patrimônio mutualista dos planos de benefícios, e que deem continuidade regular no funcionamento do plano vigente até o julgamento final da presente demanda; e*

a.2) *Na hipótese de ser proferida decisão no processo de licenciamento e ela aprobe a retirada, que sejam sustados os efeitos da decisão da PREVIC;*

Em decisão definitiva, a procedência dos pedidos, para o fim de:

a) *obrigação de não fazer representada pelo ato de se abster de aprovar o processo administrativo de licenciamento n. 44011.001656/2022-18, nas condições em que fora proposto, ou caso tenha sido aprovado no curso desta ação, que os efeitos sejam sustados e o ato seja declarado nulo, determinando-se o retorno ao status quo ante, suportando a ré os custos decorrentes dessas operações, em observância aos dispositivos 24 e 27 da Resolução CNPC nº 11/2013, em razão: (a) das obrigações expressas no Edital de Privatização e Contrato de Compra e Venda da empresa patrocinadora (prova documental); (b) da existência do Instrumento Particular de Adesão ao PSAP/ELMA que garante o direito à renda vitalícia aos participantes e assistidos signatários, frente ao Termo de retirada de patrocínio que extingue a renda vitalícia (provas documentais); e (c) das ilegalidades expressas na Resolução CNPC nº 11/2013 (artigos 3º, 13, 15 e 16),*



diante da LC 109/2001 (artigos 17, 25, 68) (prova documental), em afronta ao Tema Repetitivo 907 do STJ; da LINDB (artigos 5º e 6º); do Código Civil (artigos 113, 187, 421, 422 e 423); e do Estatuto do Idoso (artigo 3º), bem como em razão das inconstitucionalidades, considerando a violação à Constituição Federal (artigos 5º, XXXVI, 194, 202 e 230);

b) Declarar inaplicáveis os dispositivos dos artigos 3º, 13, 15 e 16 da Resolução CNPC n. 11/2013, no processo de retirada de patrocínio submetidos à PREVIC, bem como,

c) condenara ré ao pagamento de indenização por danos sociais, em valor a ser arbitrado por este MM. Juízo, devendo ser destinado às instituições sem fins lucrativos, Instituto Butantã, CNPJ 61.821.344/0001-56, com sede em Avenida Doutor Vital Brasil, nº 1.500, CEP 05.503-000, São Paulo -SP; e Fundação Oswaldo Cruz –Fiocruz, CNPJ 33.781.055/0001-35, com sede em Av. Brasil, 4365 -Manguinhos, Rio de Janeiro -CEP: 21040-900, por suas decisivas atuações no combate à COVID-19 no país;"

AÇÃO ORDINÁRIA nº 5028143-53.2022.4.03.6100, com **data de distribuição em 31/10/2022**, em tramitação na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo como autor o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, que, segundo a petição inicial juntada na sequência 1 do NUP 00746.002530/2022-92, é "associação civil sem fins lucrativos, foi constituído para o fim de representar seus sindicalizados, inclusive, na defesa dos seus interesses e direitos, individuais ou coletivos, dos trabalhadores ativos e inativos, sem perder de vista a legitimação extraordinária conferida por Assembléia realizada por seus representantes eleitos para a autorização e promoção desta ação judicial", tendo como pedido:

1º) Seja a Ré ENEL condenada a cumprir, rigorosamente, com os termos do contrato do PLANO DE PREVIDÊNCIA E SUPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SEUS FUNCIONÁRIOS - PLANÔ DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – PSAP, DOS ASSISTIDOS E PARTICIPANTES, no prazo da Concessão ou, sucessivamente, as regras conferidas na ocasião da Privatização do Sistema Elétrico de São Paulo, portanto, pelo menos até 2028.

2º) Seja obstado e arquivado o procedimento de retirada de patrocínio solicitado pela ENEL na PREVIC, uma vez que o órgão regulador não poder homologar e liberar o patrocinador, diante das inúmeras ilegalidades aqui apontadas, todas que ferem os princípios conferidos pela Lei Complementar 109/2001;

3º) Seja declarada a nulidade dos artigos 6º, caput; artigo 7º, incisos I, "a", II, "a" e §§ 1º, 2º, 5º e 7º; e, por fim, ao artigo 10, todos da RESOLUÇÃO CNPC nº 53/2022;

AÇÃO ORDINÁRIA nº 1076182-58.2022.4.01.3400, com **data de distribuição em 18/11/2022**, em tramitação na 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF, tendo como autor a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP - AAFC, que, segundo a petição inicial juntada na sequência 1 do NUP 00853.000217/2022-01, "foi instituída em 29 de abril de 1982, com estrutura e estatutos próprios, e tem como objetivo defender os direitos e os interesses dos seus associados junto às entidades públicas federais, estaduais e municipais, bem como a quaisquer entidades privadas e, especialmente, junto às ex-empresas empregadoras e patrocinadoras ou suas sucessoras, outras e novas patrocinadoras e, inclusive a Fundação CESP/Vivest, agindo judicial e/ou extrajudicialmente, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXI da Constituição da República, com vistas à garantia de seus direitos decorrentes da Complementação e Suplementação de aposentadorias e pensões", tendo como pedido:

"79. Ante ao acima exposto, requer a Autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo-se imediatamente o processo administrativo nº 44011.000101/2016-01, que tem como objetivo final a homologação do processo de retirada de patrocínio da Enel/Eletropaulo do Plano de Benefícios PSAP/Eletropaulo, administrado pela Fundação CESP/VIVEST.

80. Requer, outrossim, a citação da Requerida no endereço declinado no preâmbulo para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de lhe ser



decretada a revelia, nos limites das prerrogativas da Fazenda Pública.

81. Requer sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos no decorrer da presente inicial para declarar a nulidade do processo administrativo nº 44011.000101/2016-01, pelas razões exaustivamente aduzidas no decorrer da presente petição.

Observe-se que, embora os pedidos constantes das petições iniciais a que se fez referência acima não sejam idênticos, assim como também não são idênticas as partes litigantes, é nítido que **pelos menos os processos judiciais nos quais a PREVIC integra o polo passivo estão diretamente relacionados com o mesmo contexto fático**, qual seja, a **retirada de patrocínio em curso no âmbito da Fundação CESP/Vivest**, e têm por objeto pedidos que causarão impacto direto na atuação da **autarquia** no exercício de seu poder de supervisão e fiscalização naquele processo de retirada, como será esclarecido adiante, de modo que **há risco jurídico de que sejam proferidas, em tais processos, decisões contraditórias ou conflitantes**, situação fática que atrai a aplicação da regra do art. 55, §3º, do Código de Processo Civil, que positivou o que a doutrina convencionou chamar de "conexão por afinidade", nos seguintes termos:

"Art. 55 [...]

[...]

*§3º **Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias** caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".*

Considerando-se, ainda, que o primeiro a ser distribuído dentre os processos judiciais citados foi a **AÇÃO ORDINÁRIA nº 5028143-53.2022.4.03.6100**, com **data de distribuição em 31/10/2022**, em tramitação na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo como autor o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO, **aquele Juízo tornou-se preventivo para processar e julgar os feitos a serem reunidos em decorrência da "conexão por afinidade"**, nos termos das regras dos arts. 58 e 59 do Código de Processo Civil:

"Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo."

No Processo Judicial n. 5031212-93.2022.4.03.6100, com data de distribuição em 30/11/2022 e em tramitação inicial 12ª Vara Cível Federal de São Paulo já foi redistribuído para 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi deferido o ingresso da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A no polo passivo, "pois evidente tanto o seu interesse processual, quanto o material no deslinde da ação, na condição de responsável pelo patrocínio questionado na presente ação" e indeferida a tutela de urgência, nos termos a seguir:

DECISÃO

Reconheço a prevenção dessa 8ª Vara Federal Cível para conhecimento e julgamento da presente ação, em razão da conexão com a ação 5028143-532022.403.6100.

A parte autora, em ação civil pública, requer a antecipação da tutela para suspender processo administrativo destinado a analisar a retirada de patrocínio da ENEL, em planos de previdência complementar.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A ré manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação da tutela.

O Parquet Federal ofertou parecer.

Decido.



A parte autora questiona a constitucionalidade e legalidade de dispositivos da Resolução 52/2022 do Conselho Nacional da Previdência Complementar, editada em substituição à Resolução 11/2013.

Em exame perfunctório dos dispositivos que constam da Resolução 52/2022, assim como em relação ao texto da Resolução precedente, não vislumbro caracterizadas as alegadas inconstitucionalidades e/ou ilegalidades.

A Constituição Federal prevê em seu art. 202, que a “previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**, e regulado por lei complementar” (destaque não conta do texto original).

Por sua vez, a Lei Complementar 109/2001 dispõe nos artigos 25 e 33, III:

“...

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador **poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio**, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, **a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.**

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - **as retiradas de patrocinadores**; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

...”

A retirada de patrocínio, ato unilateral e faculdade do patrocinador, conta, desta forma, com expressa cobertura legal, nos termos dos artigos 25, e 33, III da Lei Complementar 109/2001.



Portanto, não existe óbice legal à retirada de patrocínio, desde que a reserva constituída seja suficiente para garantir o benefício contratado (caput do art. 202 da Constituição Federal), comprovada por estudo de “**solvência econômico-financeira e atuarial**” elaborada por “**profissional devidamente habilitado**”. (parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar 109/2001).

Em respeito a tripartição de poderes, o controle judicial dos atos administrativos restringe-se a análise de constitucionalidade e legalidade, sob pena de caracterizar usurpação de poder, por interferência indevida nas atribuições típicas do Poder Executivo.

No presente caso, contrariamente ao defendido pela parte autora, tanto a Resolução 11/2013, quanto a posterior e atual Resolução 52/2022, ambas do CNPC aparentemente foram editadas segundo os parâmetros autorizados pela Constituição e legislação correlata.

Neste sentido, não se revela plausível afirmar, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, que os processos administrativos questionados pela parte autora, que tratam das retiradas de patrocínio, estariam eivados de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

As informações técnicas prestadas pela ré demonstram, em tese, que as formalidades legais foram observadas, com a reunião dos elementos fáticos e técnicos necessários para viabilizar a análise dos pedidos de retirada de patrocínio.

Os documentos que instruem a exordial, por sua vez, não são aptos a afastar a presunção de legalidade dos atos praticados pela ré, em especial quanto ao atendimento do aspecto técnico previsto na Lei Complementar 109/2001.

Por fim, em relação ao aspecto relativo à privatização, por ora, não vislumbro relevância que justifique a sua análise nesse momento processual, pois a retirada de patrocínio pode ser pleiteada por qualquer empregador/patrocinador, sendo irrelevante a sua natureza ou regime jurídico.

Assim, privatizada ou não, a empresa patrocinadora poderá invocar a faculdade prevista na Lei Complementar 109/2001.

Ante o exposto, em exame preliminar, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

A manifestação apresentada pela ré, id (), não foi recebida como contestação, mas sim manifestação quanto ao pedido de tutela/liminar.

Assim, cite-se.

Não vislumbro justificativa para manutenção do sigilo processual, medida que deve ser adotada somente em situações excepcionais.

Levante-se, portanto, o sigilo.

Int."

Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. (...) NECESSIDADE DE JULGAMENTO UNIFORME PARA A QUESTÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PREVENÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.347/85. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

IV. Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7.347/85 e do art. 55, § 3º, do CPC/2015, há necessidade de reunião dos processos, por conexão, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como **daqueles feitos em que possa haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso**



decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, em homenagem ao postulado da segurança jurídica.

(...)

XV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará".

(CC 151.550/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 20/05/2019 - grifamos)

É manifesta a potencialidade de decisões finais contraditórias, o que afrontaria a uniformidade das decisões, bem como os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, diante da possibilidade de imposição de regramentos díspares a situações jurídicas idênticas. Os princípios de efetividade e eficiência da atividade jurisdicional exigem evitar a multiplicação de ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que impõe a existência de única solução às ações ajuizadas.

Destaca-se ainda que, no precedente a seguir colacionado, o STJ reconheceu expressamente a possibilidade de reunião de ações de caráter coletivo, ainda que não idênticas:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO.PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Ações coletivas principais e cautelares e ação popular, cujo escopo último é de ação transindividual nas quais se discutem cláusulas contratuais e a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão, todas emergentes do contrato-base, consoante as regras da Anatel, aplicáveis a todos os concessionários.

2. Decisões conflitantes exaradas com grave violação à uniformidade das decisões, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

3. A potencialidade de decisões finais contraditórias, posto conexas as ações, viabilizando a repetição incalculável de ações com regramentos díspares para as mesmas situações jurídicas, recomendam a reunião das ações.

4. As decisões conflitantes proferidas são fatores suficientes a determinar a reunião das ações, porquanto os juízes, quando proferem decisões inconciliáveis, firmam as suas competências, fazendo exsurgir a conexão e a necessidade de reunião num só juízo, caracterizando o conflito de competência do artigo 115, III, do CPC.(precedentes)

5. O dano tem natureza nacional, por isso que incide na hipótese o artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CC 39.590/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, DJ 15.09.2003).

6. O ideal jurisdicional é a função preventiva do Judiciário em evitar a multiplicação das ações conducentes a resultados inconciliáveis, o que ocorre in casu, em que se verifica que em cada ação há infirmação das regras básicas da Anatel, aplicáveis a todas as concessionárias, por isso que imperioso que em unum et idem judex dê-se uma única solução para todas, tanto mais que o que caracteriza a conexão é a comunhão do objeto mediato do pedido, no caso sub judice, o modelo contratual de concessão em si, por isso que as ações revelam os seguintes pedidos a saber: (...)

(...)

13. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do Juízo Federal prevento pela propositura da segunda ação, o Juízo da 6.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da primeira ação (Súmula 235 do STJ), na forma do disposto nos artigos 109, I, da CF/1988 c.c. artigo 93, II, do CDC c.c. artigo 2.º, § único da Lei 7.347/85, excluídas as ações conexas que venham a ser propostas. (precedentes: CC 39.063-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.03.2004; AgRg no CC 58.229-RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 05.06.2006; EDcl no CC 403-BA, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, DJ 13.12.1993; CC 41.444-AM, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16.02.2004; CC 39.590-RJ, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ 15.09.2003".

(CC 57.558/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJe 03/03/2008 - grifamos)



Ante o exposto, mostra-se **imprescindível, à luz da legislação processual civil e do entediamento dos tribunais superiores, que este Processo Judicial nº. 1022525-36.2024.4.01.3400 seja redistribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**, juízo prevento segundo as regras e os fatos apontados acima, para julgamento conjunto e decisão simultânea com a AÇÃO ORDINÁRIA nº 5028143-53.2022.4.03.6100, lá em tramitação desde 31/10/2022, ou seja, distribuída anteriormente aos demais processos citados.

Registre-se, ainda, que nos autos da Ação Ordinária nº 1076182-58.2022.4.01.3400, em tramitação na 4ª Vara Federal Cível da SJDF, tendo como autor a ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CESP - AAFC, houve o deferimento da tutela antecipada, tendo a PREVIC petitionado em 25.04.2024 no sentido de que "*não há fundamentos jurídicos para o acolhimento do pleito deduzido em face da PREVIC, na medida em que não houve aprovação do pedido de retirada nos termos propostos, tampouco, se observa irregularidade na forma de análise e fiscalização por parte da Autarquia Fiscalizadora*".

2.2 - DO MÉRITO

2.2.1 - DO INSTITUTO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DAS COMPETÊNCIAS DA PREVIC DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO NOS PROCESSOS RESPECTIVOS. FACULTATIVIDADE E CONTRATUALIDADE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DIREITO DO PATROCINADOR DE RETIRAR O PATROCÍNIO A QUALQUER MOMENTO, OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS EM SENTIDO AMPLO.

Inicialmente, é preciso esclarecer que, ao criar a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a Lei n. 12.154/09 a concebeu "**como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis**".

As características do regime jurídico constitucional de previdência complementar estão previstas na Constituição brasileira, em seu art. 202, *verbis*:

"Art. 202. **O regime de previdência privada**, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, **será facultativo**, baseado na constituição de reservas que garantam o **benefício contratado**, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência



privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Da leitura do comando constitucional, inferem-se as características elementares da previdência privada, que deve ser (a) de caráter complementar, (b) autônoma em relação aos regimes de previdência oficial, (c) **facultativa**, (d) **contratual**, (e) operada em regime de necessária capitalização, (f) marcada pela necessidade especial de transparência e (g) independente da relação de trabalho do participante.

Dos aspectos apontados, cabe destacar o caráter contratual da previdência complementar, em que as partes livremente pactuam a extensão e os efeitos do benefício previdenciário almejado, prevalecendo, em regra, o princípio *pacta sunt servanda*, observados necessariamente os preceitos estatuídos pelo órgão regulador (dirigismo contratual).

Associado ao caráter contratual da relação de previdência complementar, tem-se o papel delimitador do Estado nas atividades de previdência complementar, sendo a ação estatal exercida com o intuito de atender os objetivos traçados no art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001, *verbis*:

“Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.”

Para operacionalizar a ação estatal na busca do objetivo constante do artigo suscitado, o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 2001, estabeleceu que a normatização, a coordenação, a supervisão, a fiscalização e o controle das atividades das entidades de previdência complementar seriam realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador.

A função de "órgão fiscalizador", como dito no início, foi atribuída à PREVIC a partir de sua criação por lei em 2009. Nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 12.154/2009 estabeleceu as competências da autarquia:

“I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003;

*IV - **autorizar**:*

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;



b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como **as retiradas de patrocinadores e instituidores; e**

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos."

A supervisão e fiscalização exercidas pela PREVIC visam, sobretudo, ao contínuo aprimoramento da complexa atividade gerencial que é a administração de uma entidade previdenciária (fundo de pensão). Tal meta se justifica por si só, pois a excelência na gestão das entidades fechadas de previdência complementar (EFPCs) é a garantia de que os participantes e assistidos (pessoas físicas voluntariamente inscritas nos planos de previdência privada administrados por tais entidades) irão receber o benefício previdenciário contratado.

É importante alertar que, num primeiro momento legislativo, o "órgão regulador e fiscalizador" das entidades fechadas era o Ministério da Previdência Social, que exercia a regulação por meio do extinto Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e a fiscalização por meio da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), como explicita o art. 74 da Lei Complementar n. 109/01.

Com a edição da Lei n. 12.154, de 2009, o CGPC foi substituído pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) (art. 13). Por sua vez, as competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar foram transferidas para a PREVIC (art. 55).

Eis o teor dos citados dispositivos, sendo o primeiro deles aquele que atribui ao CNPC a função de "órgão regulador" do sistema:

"Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, **passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar**, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar." - grifamos.

"Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a PREVIC, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei".

A consolidação da transferência das atribuições ao CNPC se deu com a publicação do Decreto nº 7.123, de 2010, quando **o órgão passou, efetivamente, a exercer sua atribuição de normatizar**, em conformidade com as diretrizes previstas no texto constitucional e nas disposições das leis complementares, dando continuidade ao exercício do poder regulador que antes era exercido pelo



CGPC.

O poder regulador atribuído por lei ao CNPC é exercido por meio da expedição de resoluções, a exemplo daquela que regula a retirada de patrocínio no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, cuja observância é dever de todos os agentes que atuam no âmbito do sistema de previdência complementar fechada no país, inclusive sua entidade fiscalizadora e supervisora, a PREVIC.

Aqui, é importante que se abram parênteses.

O poder regulador conferido ao extinto CGPC já na Lei Complementar n. 109/2001 e depois transferido ao CNPC pela Lei n. 12.154/2009 é nítido poder normativo semelhante ao que foi conferido pela ordem constitucional às agências reguladoras e tem uma singularidade que o caracteriza e o diferencia do denominado poder meramente regulamentar, uma vez que, além da clássica função de complementação da lei, confere a seu detentor certa margem de discricionariedade técnica que pode ir além do mero complemento legal.

Nessa linha, cabe citar elucidativa lição de José dos Santos Carvalho Filho sobre o tema, a qual guarda estreita relação com a hipótese discutida nos presentes autos:

“Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regulamentar certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (domaine de la loi) para o domínio do ato regulamentar (domaine de l’ordonnance). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos.

Não obstante, é importante ressaltar que referida delegação não é completa e integral. Ao contrário, sujeita-se a limites. Ao exercê-la, o legislador reserva para si a competência para o regulamento básico, calcado nos critérios políticos e administrativos, transferindo tão-somente a competência para a regulamentação técnica mediante parâmetros previamente enunciados na lei. É o que no direito americano se denomina delegação com parâmetros (delegation with standards). Daí poder afirmar-se que a delegação só pode conter discricionariedade técnica.

Trata-se de modelo atual do exercício do poder regulamentar, cuja característica básica não é simplesmente a de complementar a lei através de normas de conteúdo organizacional, mas sim de criar normas técnicas não contidas na lei, proporcionando, em consequência, inovação no ordenamento jurídico. Por esse motivo, há estudiosos que o denominam de poder regulador para distingui-lo do poder regulamentar tradicional.

Exemplos dessa forma especial do poder regulamentar têm sido encontrados na instituição de algumas agências reguladoras, entidades autárquicas às quais o legislador tem delegado a função de criar normas técnicas relativas a seus objetivos institucionais”. -grifamos

Destarte, depreende-se que o CNPC, ao expedir resoluções, **age no nítido exercício do poder regulador ou normativo**, que, conforme dito acima, embora não possa afrontar a lei em sentido estrito, confere a seu detentor uma discricionariedade capaz de innovar a ordem jurídica.

Observe-se que tal entendimento encontra-se em perfeita consonância com a moderna e melhor doutrina administrativista sobre o exercício do poder regulador, conforme disserta Marcos Juruena Villela Souto:



*“Não há, pois, qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que as agências reguladoras têm sua função e competência definidas na lei, nada podendo exigir além dos limites que são por ela autorizados. Pelo princípio da legalidade no direito brasileiro “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF, art.5º, II), o que se reforça pelo princípio da legalidade administrativa, por força do qual a Administração só pode agir se devidamente autorizada por lei (CF, art.37) e, no direito brasileiro, **as agências reguladoras integram a Administração Pública (assumindo, na maioria dos casos, a forma autárquica) ou recebem delegação legal para a regulação.** Em outras palavras, não só o particular é livre para agir até que a lei lhe diminua tal liberdade, como a Administração só está autorizada a agir quando houver interesse público reconhecido em lei, impondo-lhe o dever de agir.”*

Portanto, fechando os parênteses, diga-se que a expedição de resoluções pelo CNPC é mero corolário do poder regulador ou normativo atribuído a esse órgão colegiado pela legislação, e não há dúvidas de que a tais instrumentos normativos pode-se atribuir a natureza de lei em sentido amplo.

Retomando-se o que se dizia no início, a previdência privada operada pelas entidades fechadas de previdência complementar é modalidade de proteção social adicional ao nível de proteção básico que fica a cargo da chamada previdência básica ou oficial. A previdência complementar, de nítido caráter privado, está assentada sobre o **princípio da autonomia da vontade**, que se expressa, entre outros, no caráter **contratual** – segundo o qual é dado às partes, segundo sua vontade e suas possibilidades concretas, desenharem os *limites, a extensão e a intensidade da proteção* a ser conferida aos trabalhadores – **e facultativo** – significando que **as decisões de iniciar e manter um programa previdenciário a seus trabalhadores ou associados, do ponto de vista do patrocinador ou do instituidor**, ou de aderir ou não àquele programa, e de nele permanecer, por parte do trabalhador, **encontram-se no campo de liberdade dos respectivos sujeitos.**

Como dito acima, a facultatividade da proteção previdenciária complementar privada manifesta-se não apenas na relação entre participantes e entidades fechadas de previdências, mas também na relação entre estas e seus patrocinadores e instituidores, a ponto da Lei Complementar n. 109/01, que *“Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar”* no país, trazer a seguinte disposição:

*“Art. 25. **O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.***

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador”.

As funções de regulação e fiscalização exercidas no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar no país foram atribuídas, pela Lei n. 12.154/09, como já se mencionou, respectivamente, ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) (art. 13) e à PREVIC (art. 2º).

No exercício da competência regulatória concedida por lei, também como já mencionou, o CNPC tem editado uma série de resoluções, dentre elas a Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013 (**vigente à época do protocolo do processo de retirada de patrocínio**), a qual *“Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências”.*

Também já se disse que o legislador, ao atribuir competência regulatória ao CNPC em 2009, optou por credenciar o colegiado de prerrogativa típica que detêm as agências reguladoras - figura jurídica relativamente recente no direito administrativo moderno -, consistente na edição de atos



normativos de regulação das atividades econômicas colocadas sob a guarda da PREVIC. Com isso, instituiu-se verdadeiro sistema de regulação e disciplinamento desse setor.

Por oportuno, cabe destacar, desde já, que **a regulação em tela tem como diretriz fundamental o princípio da proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de previdência privada fechada**, que inspira a regra do inciso VI do art. 3º da LC nº 109/2001, verdadeiro vetor orientador da ação do Estado em suas diferentes vertentes de normatizador, coordenador, supervisor e fiscalizador do segmento. Com efeito, essa proteção ganha contornos concretos na norma, em especial quanto à garantia do direito acumulado e do direito adquirido, conforme o caso, e à exigência de cumprimento de todas as obrigações assumidas com os participantes e assistidos como condição inafastável para a retirada de patrocínio, por exemplo.

O artigo 3º da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, definia da seguinte forma a retirada de patrocinador ou instituidor da relação contratual previdenciária:

*"Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o **encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada**, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela PREVIC, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada". - grifamos.*

A partir da leitura do excerto acima, verifica-se que o dispositivo pretende regulamentar expressamente espécie de extinção da relação tipicamente contratual que é a relação previdenciária privada que une patrocinadores e instituidores e as entidades previdenciárias às quais vinculados.

Diferentemente do regime geral de previdência social, que possui um cunho eminentemente público, dada a natureza jurídica do Estado enquanto provedor da relação securitária social, a caracterização da relação jurídica entre os signatários de um plano de benefícios da previdência complementar permeia, necessariamente, um trato jurídico de direito contratual privado.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal assim já caracterizou tal relação:

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o **benefício contratado**, e regulado por lei complementar.*

[...]

*§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as **condições contratuais** previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. - grifamos.*

Assim se manifesta a doutrina especializada sobre o ponto:

"Por seu turno, a previdência privada é de índole contratual, negocial, engendrada e arrumada pelos interessados, constituída de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

No negócio jurídico previdenciário privado vigora o princípio da autonomia privada.

Esse princípio pode ser considerado a pedra de toque de todo o moderno direito contratual".

Ressaltando o caráter privado da relação contratual, Caio Tácito assevera:



"As entidades fechadas de previdência privada e os participantes que a elas se associam firmam uma relação contratual, constituída mediante a adesão desses últimos aos planos de benefício oferecidos por aquelas, nos termos de seus estatutos e regulamentos internos".

O contrato previdenciário privado caracteriza-se, segundo doutrina majoritária, pelas seguintes características: complexidade, unitariedade, onerosidade, sinalagma, aleatoriedade e cunho privatístico.

Não havendo dúvidas acerca do caráter contratual privado da relação previdenciária tratada na Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, busquemos demonstrar sua adequação à lei regente das relações civis privadas.

A Lei n. 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) disciplina a relação contratual no âmbito das relações privadas. Nessa linha, **considerando-se que estamos a tratar, no que se refere à retirada de patrocínio, de verdadeira rescisão ou extinção contratual**, necessário buscarmos os liames legais de tal instituto.

Eis o que dispõe o Código Civil a respeito:

"Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada a outra parte."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que a rescisão somente será admitida se houver previsão legal expressa ou implícita (tácita). Nesse ponto, surge o questionamento preliminar para avançarmos na discussão: há previsão para rescisão no contrato previdenciário privado? A resposta surge na análise do disposto no já mencionado art. 25 da LC nº 109/2001, cuja transcrição é novamente necessária:

*"Art. 25. **O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.** - grifamos.*

É possível extrair-se do comando legal acima a admissibilidade do instituto da rescisão contratual na relação previdenciária, já que a LC nº 109/2001, que disciplina tal relação, trouxe expressamente em sua normatização a possibilidade de extinção do contrato de forma unilateral consubstanciada pela retirada de patrocínio.

Esclarecendo o que vem a ser rescisão, Pontes de Miranda assim conceituou o instituto:

"Rescisão é apenas espécie de resolução, a resolução ex nunc. Resolver é solver, como dissolver; resiliir é sair. Solve-se, resolve-se, sim na rescisão, mas saindo-se, saltando-se: o que restaria para a eficácia do contrato deixa de irradiar-se, porque o figurante saltou fora, e resolver-se, ex nunc, o contrato (desconstituiu o seu futuro eficaz)".

Verifica-se, portanto, que a rescisão, enquanto forma de dissolução contratual, atende às especificidades jurídicas da relação contratual previdenciária. Tendo em vista que estamos tratando de uma relação jurídica cujos efeitos econômicos e jurídicos perduram por décadas, a extinção contratual deve observar as relações já constituídas sob a égide do contrato válido e eficaz.

Outrossim, é relevante destacar que a Resolução CNPC n. 11/13 previa que a rescisão contratual opera no vínculo relativo a cada plano de benefícios no qual o patrocinador ou instituidor aporta seus recursos, em atenção ao princípio basilar da independência patrimonial dos planos de benefícios



operados por EFPC (art. 3º).

Diga-se, ainda, que as entidades fechadas de previdência complementar são pessoas jurídicas de direito privado que podem se organizar sob as formas específicas previstas na Lei Complementar n. 109/01.

As fundações de previdência, portanto, são pessoas jurídicas de direito privado, cuja principal característica é ter sua personalidade jurídica atribuída a um patrimônio preordenado à finalidade de gestão e concessão de benefícios previdenciários.

Também se permite sua organização na forma de sociedades sem que isso afaste sua atuação em ambiente eminentemente privado regido por legislação especial.

Importante registrar que a qualidade de pessoa jurídica de direito privado é evidenciada, inclusive, nas EFPC patrocinadas por pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido destaca Adacir Reis que *"tanto as entidades fechadas, como as entidades abertas são rigorosamente privadas, independentemente do perfil do seu patrocinador ou instituidor."*

Acerca do tema, ainda discorre Daniel Pulino:

"[...] que mesmo nos casos em que o patrocinador seja a própria Administração direta, autárquica ou fundacional, estabelecendo planos de benefícios da chamada previdência complementar do servidor público – leia-se: servidores públicos titulares de cargos efetivos ou os chamados membros de Poder -, prevista particularmente nos §§14 a 16, do art. 40 da constituição, entendemos que, em que pese à referência feita pontualmente no art. 40, §15 (com a redação imposta pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003), a entidades fechadas 'de natureza pública', tais entidades haverão de apresentar personalidade jurídica de direito privado, submetendo-se, inclusive, essencialmente ao regime jurídico privado (não se podendo, portanto, apreender em sentido técnico-jurídico a citada expressão 'natureza pública') imposto pelo art. 202 da Constituição e disciplinado pelas Leis Complementares nºs. 108 e 109, de 2001, como, em geral, ocorre com as demais entidades fechadas já existentes e que se acham sob a disciplina da Lei Complementar n. 108, de 2001, ainda que uma ou outra diferença de regime possa vir a ser estabelecida para a disciplina dessas entidades (p. ex., a exacerbação das regras de transparência e a incidência de alguns princípios do art. 37 da Constituição, como os da publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência)".

Em idêntico sentido, assevera Alexandre Brandão Henriques Maimoni:

"O ordenamento jurídico pátrio, a doutrina e a jurisprudência reconhecem em várias pessoas jurídicas regidas pelo Direito Privado a possibilidade de possuírem "função pública", ou seja, de agirem em nome do "interesse público", o que permite a conclusão de que não deixam de possuir uma "natureza pública".

(...), as EFPC que venham a ser criadas pelos entes federados para complementação dos benefícios previdenciários de seus servidores serão regidas pelo Direito Privado e deverão funcionar de acordo com as regras já previstas nas Leis Complementar n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

O conceito de "natureza pública", embora possa ter sido outra a intenção do legislador constituinte derivado, deve ser interpretado de maneira restritiva, sob pena de incoerência sistêmica do texto constitucional, impondo-se a caracterização das EFPC's dos servidores como sendo detentoras tão somente de um munus público, de uma função pública, dentro do mais alto interesse público, por imperativo lógico e hermenêutico decorrente do cotejo entre o § 15 do art. 40 da Constituição (regra específica) com os dispositivos do art. 202 da mesma Constituição, em especial os seus §§ 3.º e 4.º (regras gerais)."

Indubitável, pois, que as entidades de previdência complementar se constituem como



peças jurídicas de natureza privada, ainda que a constituição e funcionamento dependam da prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador (art. 33, I, da LC nº 109/2001).

Ademais, é assegurado às EFPCs a competência para operar o regime de previdência complementar, nos termos do art. 2º da LC nº 109/2001, por meio dos órgãos de governança (Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal) adotando as medidas de administração que entenderem pertinentes para melhor execução do objetivo da EFPC, qual seja a administração dos planos de benefícios de caráter complementar.

Diga-se, ainda, que, nos termos do art. 31 da LC nº 109/01, as entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **entes denominados patrocinadores**, e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, **denominadas instituidores**.

No desempenho da gestão da EFPC, os órgãos de governança são responsáveis exclusivamente pelas escolhas decorrentes de uma **atividade eminentemente privada**, instituída e gerida por pessoas jurídicas de direito privado, destinada a participantes e assistidos, que têm também participação efetiva nas instâncias de decisão de seu fundo de pensão.

Porém, como já se disse momentos atrás, o art. 2º da Lei nº 12.154/2009 atribuiu à PREVIC, autarquia federal, nesse ambiente privado, porém fartamente regulado pela legislação (dirigismo contratual), diversas competências de natureza fiscalizatória e de supervisão, dentre elas a de:

"[...]
IV - **autorizar**:
[...]
c) [...] **as retiradas de patrocinadores e instituidores**; [...]
[...]"

Importante destacar, porém, que, nesse ambiente de dirigismo contratual, a PREVIC **não participa da gestão da entidade previdenciária, muito menos da gestão de seus patrocinadores ou instituidores**, salvo no caso excepcional dos regimes de administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial, a partir do momento em que forem decretados, nos termos do art. 44 e seguintes da LC 109/2001, regimes que podem afetar, apenas, a gestão da própria entidade previdenciária, mas jamais a de seu patrocinador ou instituidor. A PREVIC, ordinariamente, exerce apenas seu poder de polícia, fiscalizando as atividades das entidades fechadas de previdência complementar, emitindo os atos de autorização necessários e aplicando as penalidades previstas na legislação de regência, não tendo co-participação nas operações privadas, tampouco arcando com os riscos que envolvem qualquer negócio privado.

No que interessa à presente análise, eis o que dispunha a então vigente Resolução CNPC n. 11/13 sobre a efetivação dos pedidos de retirada de patrocínio:

"CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES
Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por:
[...]
II – **data de protocolo, aquela em que a entidade fechada protocolará o pedido de retirada de patrocínio** junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC, não podendo ser superior a cento e oitenta dias da data-base;
[...]
CAPÍTULO II
DA EFETIVAÇÃO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO



Art. 6º A **retirada de patrocínio** ocorrerá por **iniciativa**:

I - **do patrocinador**, o qual deverá notificar a entidade fechada, na pessoa de seu representante legal, apresentando a correspondente exposição de motivos; e

II - da entidade fechada, mediante pedido de rescisão de convênio de adesão, hipótese em que deverá ser apresentada a motivação e a documentação comprobatória do descumprimento, pelo patrocinador, de obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.

Art. 7º **O representante legal da entidade fechada, ao receber a notificação da decisão do patrocinador que se retira, deverá, em até dez dias úteis:**

I - dar ciência da decisão aos órgãos estatutários da entidade fechada;

II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que solicitou a retirada;

III - dar ciência aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio;

IV - **oficiar a PREVIC do início do processo de retirada de patrocínio**; e

V - adotar os procedimentos necessários ao andamento do processo de retirada de patrocínio, notificando a PREVIC de todas as suas fases.

Parágrafo único. Na hipótese de retirada de patrocínio por iniciativa da entidade fechada, o prazo para cumprimento do disposto nos incisos II a V será contado a partir da datada decisão do órgão estatutário da entidade fechada.

Art. 8º **O processo de retirada de patrocínio será protocolado na PREVIC acompanhado de estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios**, e contemplará:

I – **avaliação atuarial realizada na data-base por atuário legalmente habilitado**;

II – **precificação de ativos a valores de mercado**;

III – **valor estimado da reserva matemática individual de cada participante e assistido, posicionado na data-base**; e

IV – **outros quesitos previstos em instrução específica expedida pela PREVIC**.

§ 1º A avaliação atuarial de que trata o inciso I do caput:

I - deverá ser realizada com testes prévios de aderência para a finalidade específica, passíveis de comprovação, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao do pedido de retirada de patrocínio;

II - não será exigida quando se tratar de planos constituídos na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios tenham seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta mantido em favor do participante, exceto se o plano possuir benefícios estruturados na modalidade de benefício definido; e

III – poderá, excepcionalmente, ser dispensada total ou parcialmente, mediante decisão fundamentada da PREVIC, quando o plano for constituído na modalidade de contribuição variável.

§ 2º O valor individualizado da reserva matemática a que se refere o inciso III do caput corresponderá, na data do cálculo:

I – para os assistidos, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis;

II – para participantes elegíveis, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, incluída, quando for o caso, a reversão em pensão por morte, descontados desse resultado o valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, observado como mínimo o valor do resgate; e

III – para os demais participantes, ao valor presente dos benefícios sob o regime de capitalização, descontados do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento, observado como mínimo o valor do resgate.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos planos de contribuição definida ou à parcela de contribuição definida das demais modalidades de planos de benefícios, em relação aos quais os participantes terão direito ao valor correspondente ao respectivo saldo de conta, obedecidas as disposições do regulamento do plano



aplicadas na sua formação e manutenção.

§ 4º Aos valores individuais correspondentes às reservas matemáticas de que trata o § 2º, serão acrescidos ou subtraídos os montantes relativos, respectivamente, ao excedente ou insuficiência patrimonial, formando dessa forma a reserva matemática individual final.

§ 5º Em relação aos assistidos de planos de benefício estruturados na modalidade de benefício definido ou de contribuição variável, o valor individualizado da reserva matemática será calculado considerando que a sobrevida esperada, independentemente da tábua de mortalidade utilizada, não será inferior a sessenta meses, cabendo ao patrocinador assumir a responsabilidade pela diferença de custos decorrentes dessa reavaliação dos cálculos.

§ 6º Os valores resultantes dos procedimentos previstos neste artigo serão recalculados na data do cálculo e atualizados até a data-efetiva.

Art. 9º A avaliação atuarial prevista no inciso I do caput do art. 8º deverá ser enviada à PREVIC acompanhada de:

I - relatório informando da existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, noticiando a respeito de seu cumprimento; e

II - relatório pormenorizado de todas as demandas judiciais em que a entidade fechada figure como parte, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito das ações e de informações sobre os respectivos provisionamentos.

Art. 10. A PREVIC poderá determinar, de ofício ou mediante solicitação de participantes, assistidos ou patrocinador, além do cumprimento de outras obrigações necessárias à consecução do processo de retirada de patrocínio, a realização de avaliação atuarial ou de investimentos, por profissional independente legalmente habilitado.

[...]

Art. 29. **Aplica-se o disposto nesta Resolução à retirada de instituidor**, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

- grifamos.

Extrai-se dos dispositivos transcritos acima que **o pedido de retirada de patrocínio é ato de iniciativa dos patrocinadores, dos instituidores ou da própria entidade previdenciária e será protocolado no âmbito da PREVIC, em qualquer dos casos, pela própria entidade, nos termos do normativo citado (arts. 2º, inciso II, c/c 8º)**. De tal constatação, se pode concluir que o processo decisório interno que resulta na intenção de retirada de patrocínio manifestada pelos atores citados não se desenvolve no âmbito da PREVIC, tampouco consistente em exercício de função delegada pela autarquia, sendo processo que, por óbvio, antecede a participação da autarquia e é completamente alheio a qualquer intervenção sua. Trata-se de ato de gestão privada interna dos patrocinadores, dos instituidores ou da própria entidade previdenciária.

Por tal razão, é importante que também se compreenda que o ato administrativo que aprova uma retirada de patrocínio consiste em uma espécie de ato homologatório, na medida em que se trata de ato vinculado em que a autarquia fiscalizadora, **exercendo uma competência legal da qual não poderá se furtar em obediência ao princípio da legalidade estrita**, observará a adequação do ato privado, que lhe foi submetido à aprovação, com os pressupostos legais impositivos de observância obrigatória.

Pacífico na doutrina e jurisprudência que a relação jurídica firmada entre a EFPC e a patrocinadora ou instituidora, de um lado, e do outro, entre a EFPC e os participantes e assistidos, é de direito privado, como já se mencionou, regida pelos princípios e regras de direito civil, obedecidas, é claro, as regras específicas de previdência complementar instituídas tanto nas premissas do art. 202 da Constituição Federal como nas Leis Complementares nº 108/01 e 109/01.

Além das normas vetores do direito civil, deve-se obediência, igualmente, aos princípios norteadores dos contratos de direito privado: autonomia privada, função social do contrato, força obrigatória (*pacta sunt servanda*), boa-fé objetiva e relatividade dos efeitos contratuais.



Na relação entre EFPC, patrocinadora ou instituidora e participantes, as regras são estabelecidas nos estatutos, convênio de adesão (contrato celebrado entre a EFPC e o patrocinador ou instituidor, com a finalidade de formalizar seu ingresso) e regulamentos dos planos de benefícios (além de, excepcionalmente, regulamentos eleitorais), encontrando-se seu conteúdo no âmbito da **autonomia privada, da liberdade negocial**. Nas palavras de Daniel Pulino:

“A autonomia privada consiste, justamente, na possibilidade, reconhecida pelo direito aos particulares, de se autoregrar, criando normas negociais, que servirão para disciplinar seus próprios interesses. (...)

É por meio da autonomia privada reinante no setor, que se expressa de modo mais agudo justamente pela combinação da facultatividade e deste caráter contratual que marcam constitucionalmente o regime de previdência complementar, que as partes (patrocinadores ou instituidores, participantes ou assistidos, e as entidades de previdência complementar), justamente por este aspecto negocial que ora tomamos por foco, poderão, segundo seus interesses (pautadas, claro, por suas possibilidades econômicas concretas), desenhar livremente (dentro dos limites aos quais nos referiremos logo à frente) ‘a extensão, os limites e os efeitos’ da proteção previdenciária que resolverem entre si estabelecer, valendo isso, quer no momento de início da proteção complementar (p. ex., criação do plano previdenciário e montagem do respectivo regulamento; criação ou escolha da entidade administradora; oferta do plano e respectivas adesões pelos participantes), quer no de seu desenvolvimento (as concessões dos benefícios contratados, são a razão de ser de todo o regime, além das eventuais alterações no regulamento ou no estatuto, eventuais transferências de gerenciamento dos planos, opção pelos institutos do autopatrocínio ou benefício proporcional diferido, também eventual equacionamento de resultados deficitários etc.) e mesmo no momento de eventual encerramento autônomo daquela proteção (p. ex., desfiliação dos participantes ou retirada de patrocínio).”

Dentro da autonomia privada, patrocinadores, instituidores ou a própria entidade previdenciária, por meio de atos de gestão interna, decidem livremente que vão dar início a um vínculo jurídico que garante cobertura previdenciária a um determinado grupo de interessados (o que se manifesta no meio jurídico por um convênio de adesão, que não passa de um contrato), assim como decidem durante quanto tempo pretendem manter esse vínculo ou se pretendem encerrá-lo no momento que consideram oportuno, sem que nenhum desses eventos possa ser considerado como afronta à legislação e sem que a PREVIC, insista-se, possa intervir no juízo decisório que resulta nesses atos de escolha (sob pena de eliminação da autonomia privada), os quais integram a política de gestão daqueles atores e **buscam fundamento de validade no atributo da facultatividade da cobertura de previdência complementar, que tem sede constitucional.**

Portanto, verifica-se, de plano, que os pedidos constantes da petição inicial de que a PREVIC seja condenada a suspender imediatamente o processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, que tem como objetivo final a homologação do processo de retirada de patrocínio da Enel/Eletropaulo do Plano de Benefícios PSAP/Eletropaulo, administrado pela Fundação CESP/VIVEST bem como o pedido de obrigação de não fazer representada pelo ato de se abster de aprovar o processo administrativo de licenciamento n. 44011.001656/2022-18, são **pedidos que visam impedir que a PREVIC exerça atribuições que lhe foram impostas pela lei (autorizar a retirada de patrocínio)**, considerando-se, sobretudo, o conteúdo específico do princípio da legalidade estrita ao qual o Poder Público deve obediência.

Por essa razão, o acolhimento desses pedidos pelo Poder Judiciário pressupõe a existência de razões jurídicas válidas a afastar o dever legal da autarquia no caso, o que, conforme se demonstrará a seguir, a parte autora não conseguiu demonstrar em sua totalidade.

2.2.2 - DO INDEFERIMENTO DO PROCESSO DE RETIRADA POR NÃO ATENDIMENTO



DOS REQUISITOS LEGAIS

Cabe registrar breve relato sobre o histórico dos atos no processo nº 44011.001656/2022-18, relativo à retirada de patrocínio da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., CNPJ nº 61.695.227/0001-93 do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão — PSAP/ELETROPAULO, CNPB nº 1982.0022-47.

O processo foi inicialmente analisado com base na Resolução CNPC nº 11/2013, na Instrução PREVIC nº 24/2020 e na Portaria DILIC nº 324/2020, vigentes à época do protocolo do requerimento na PREVIC. Tal análise foi consignada nos Pareceres nº 232 (SEI nº 0463800), nº 454 (SEI nº 0499536) e nº 130 (SEI nº 0543221) constantes dos autos do processo.

No entanto, no curso da fase de instrução, houve a necessidade de suspensão da análise por mais de uma vez, na forma da legislação vigente, as quais foram motivadas por denúncias ou decisão judicial, conforme se constata dos documentos acostados ao referido processo de retirada de patrocínio.

Nesse ponto, vale esclarecer que a suspensão da análise de requerimento submetido ao licenciamento, na fase de instrução do processo, não constitui mera liberalidade da Diretoria de Licenciamento (DILIC), mas sim um procedimento previsto em norma interna da PREVIC (Res. PREVIC nº 09/2022, revogada pela Res. PREVIC nº 23/2023), com finalidade clara, quando:

Cfe. PREVIC nº 09/2022, art. 8º

- (i) verificadas as circunstâncias que impeçam a continuidade da análise do processo;
- (ii) apurada a necessidade de consulta a outra área da Previ; ou
- (iii) por solicitação da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.

Cfe. Res. PREVIC nº 23/2023, art. 169

- (i) verificadas as circunstâncias que impeçam a continuidade da análise do processo;
- (ii) apurada a necessidade de consulta a outra área da Previ; ou
- (iii) por decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da PREVIC.

Importa frisar que a atuação da PREVIC no licenciamento baliza-se, principalmente, pelos objetivos estabelecidos nos incisos III e VI do art. 3º da LC nº 109/2001, e nesse sentido é fundamental, para a segurança jurídica da autorização do processo de licenciamento, a realização de consulta a outras áreas da PREVIC (observadas as competências regimentais), para verificar se procedimentos ou decisões de outras unidades impactam no requerimento em análise.

Entendeu-se necessária a submissão de consulta à PF/PREVIC (ainda que em outro requerimento de licenciamento, mas sob o mesmo tema, em razão da eficiência administrativa), para esclarecer se o licenciamento exercido pela PREVIC poderia (ou mesmo deveria) ser restringido por cláusulas de edital de privatização ou acordos privados.

Paralelamente à consulta encaminhada à PF-PREVIC, a PREVIC foi oficiada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (Ofício SEI Nº 45513/2023/MTP (SEI nº 0576035) informando sua posição em relação "às denúncias" recebidas de representantes de alguns sindicatos de trabalhadores e associações de participantes de planos de benefícios, relatando supostas irregularidades nos processos de retirada de patrocínio, dentre as quais as relacionadas ao requerimento de retirada de patrocínio do plano PSAP/Eletropaulo, administrado pela VIVEST.

Na análise empreendida pelo Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar, no exercício de sua atribuição de "assistir o Secretário do Regime Próprio e Complementar na supervisão das atividades da PREVIC (..)" (inciso VI do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 2023) foi produzida a Nota Técnica SEI nº 2369/2023/MTP (SEI nº 0576035), em que (após analisar o conteúdo das denúncias) considerou **que cabe à PREVIC avaliar as alegações de suposto descumprimento de obrigações contratuais assumidas no processo de desestatização/privatização**



da Eletropaulo Metropolitana.

Por sua vez, a Câmara Permanente de Interpretações e Teses da PF-PREVIC, com vistas ao esclarecimento jurídico acerca da possibilidade de "*estipulações oriundas da autonomia privada e inseridas em edital de privatização podem gerar efeitos em procedimentos previstos em normas aplicáveis ao sistema de previdência complementar*". Em decorrência, a CPIT/PF-PREVIC emitiu o Parecer n. 00004/2023/CPIT/PFPREVIC/PGF/AGU, com as seguintes conclusões jurídicas:

35. Ante todo o exposto, uma vez analisado o caso sob os parâmetros estritamente jurídicos e tomando por base os debates e consensos resultantes das reuniões realizadas pelos Procuradores Membros desta Câmara, chegou-se às seguintes conclusões, as quais podem ser sinteticamente dispostas a seguir:

1ª) Incumbe à PREVIC analisar as estipulações de cunho previdenciário eventualmente previstas em qualquer edital de privatização que implique a sucessão de patrocinadores.

2ª) **O edital não restringe nem amplia a competência decorrente de Lei da PREVIC.** Contudo, ele pode veicular obrigações que exigem a consideração pela autarquia em questão quando do exercício de sua atividade de licenciamento.

3ª) Eventuais **estipulações em editais de leilão** de privatização **devem ser analisadas respeitando os limites subjetivos e objetivos** de seu conteúdo, **bem como o arcabouço jurídico de regência.**

4ª) A retirada de patrocínio, com fundamento na facultatividade (inscrita expressamente no art. 202, caput, da Constituição) e, agora no plano infraconstitucional, no dispositivo art. 25 da Lei Complementar nº 109, de 2001, bem como em disposições da Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, caracteriza-se como uma decisão discricionária do patrocinador. Portanto, **não se deve levar em consideração estipulações que visem à subtração, em si, do direito de retirada de patrocínio**, dada sua patente inconstitucionalidade. Todavia, caso haja obrigação (fixada em edital licitatório e por espelhamento em cláusula específica no contrato dele resultante) atribuída ao adquirente da empresa privatizada, no sentido de garantir aos participantes e assistidos que naquele momento encontravam-se já inscritos nos planos de benefícios existentes quando da privatização, o cálculo das reservas individuais aplicáveis ao menos a tal massa de participantes ou assistidos deve ser pautado não pela data-base da retirada, mas sim pela totalidade da reserva matemática, como forma de preservar o conteúdo e o sentido original da obrigação assumida. (grifo nosso)

5ª) **Necessidade de que se formule comunicação tanto à Patrocinadora sucedida quanto à Patrocinadora sucessora**, no intuito de que seja considerado, nos cálculos levados a efeito para fins de retirada de patrocínio, o que fora estipulado por ambas em sede de contrato oriundo de edital de privatização.

6ª) **Recomendável também a comunicação do ente federado organizador do certame** nos casos de desatendimento das obrigações previdenciárias estabelecidas no edital, para eventuais providências que entenda devam ser adotadas.

7ª) **Sugestão ao Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, que avalie regular tais hipóteses**, no sentido de que toda concessão em que houver alguma estipulação com reflexo previdenciário, a PREVIC seja provocada, a fim de que tome ciência de tais pactuações e adote as providências cabíveis para que tais cláusulas convencionadas sejam regularmente incorporadas ao regulamento dos planos de benefícios. Ou norma dispondo que sempre que houver pedido de alteração de estatuto ou aditivo em convênio de adesão, decorrente de sucessão de patrocinadores, originada por um edital de privatização, deve ser dado conhecimento à PREVIC.

Em acréscimos às conclusões acima, o Despacho nº 00165/2023/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU (SEI nº 0588442) consignou o esclarecimento e a ressalva reproduzidos abaixo:

2. No que diz respeito ao cálculo dos direitos dos participantes e assistidos, entendemos relevante esclarecer que o cálculo das reservas individuais deve ser pautado não pela data-base da retirada, mas sim pela totalidade da reserva



matemática, considerando-se a data ou prazo final de vigência/aplicação do edital de privatização (ou outra data eventualmente indicada na cláusula específica), como forma de preservar o conteúdo e o sentido da obrigação assumida

3. *Ressalve-se, ainda, a possibilidade de que a área técnica da PREVIC ou eventual regulação do CNPC defina de forma mais adequada e detalhada fórmula de cálculo que melhor expresse o direito dos participantes e assistidos nessa hipótese, considerando que se trata de questão que ultrapassa o âmbito da análise meramente jurídica.*

Neste sentido notificou-se a EFPC para prosseguir com a instrução do processo, no sentido de **adequar e atualizar** a solicitação de retirada de patrocínio ao estabelecido pelo parecer da PF/PREVIC e Conjur/MPS.

Em resposta, a entidade restringiu-se a encaminhar a Cópia do Edital de Privatização do capital social da Eletropaulo Metropolitana para a análise que compete a PREVIC, sob a ótica do quanto consignado no **Parecer nº 130/2023/CTR/CGTR/DILIC e no Parecer nº 0004/2023/CPIT/PFPREVIC/PGF/AGU**, razão pela qual houve a necessidade da formalização de nova consulta à PF/PREVIC, cfe. Despacho 0617376.

Por meio do Despacho (0625185) a EFPC foi notificada, em caráter de **urgência**, no sentido de **adequar e atualizar** a solicitação de retirada de patrocínio ao estabelecido pelo parecer da PF/PREVIC e Conjur/MPS, fixando o prazo de resposta até 26/12/2023, com vistas ao cumprimento do prazo na decisão proferida no Mandado de Segurança (Processo nº 1076471-54.2023.4.01.3400).

Não obstante, em 20/12/2023, a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ("Enel Distribuição") impetrou o Mandado de Segurança Preventivo, processo nº 1120277-42.2023.4.01.3400, com pedido de liminar para garantir que o processo de retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo (registrado sob nº 44011.001656/2022-18) fosse analisado e decidido à luz da Resolução CNPC 11/2013 e não da Resolução CNPC 59/2023.

O juízo deferiu a medida liminar em caráter preventivo para garantir à Impetrante o direito de afastar a vigência da Resolução CNPC 59/2023 na análise do processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, cuja decisão deveria ser tomada até 27.12.2023 com base na Resolução CNPC 11/2013, normativo vigente no ato do protocolo do processo de retirada de patrocínio na PREVIC (doc. SEI nº 0626283).

Logo, foi ressaltado no Parecer 523 (SEI nº 0626524) que a retirada de patrocínio é um direito expressamente previsto na lei, do qual pode a empresa patrocinadora se utilizar a qualquer tempo. No entanto, o exercício desse direito submete-se ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 109/2001 que condiciona a autorização pública de retirada de patrocínio à verificação, pela PREVIC, ao cumprimento da **totalidade** das obrigações assumidas pelo patrocinador com a EFPC relativamente aos direitos dos seus participantes e assistidos.

*Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores **obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.***

Ressalta-se que o fundamento da decisão administrativa de indeferimento, considerada a necessidade de atendimento de todas as exigências legais em 90 dias, encontra-se no Parecer CGTR/DILIC nº 523, de 27 de dezembro de 2023 (SEI nº 0626648), oportunidade em que se destaca os trechos a seguir:

"(...)
II. ANÁLISE



16. Nos termos do art. 33, inciso III, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, as retiradas de patrocinadores dependem de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador.

17. A Portaria 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC) por sua vez estabelece em seu art. 64, inciso I, alínea “d”, que à Diretoria de Licenciamento compete analisar e autorizar as retiradas de patrocinadores e instituidores.

18. Dessa forma, para não deixar qualquer margem de dúvida, registramos logo de início que a retirada de patrocínio é um direito expressamente previsto na lei, do qual pode a empresa patrocinadora se utilizar a qualquer tempo.

19. No entanto, o exercício desse direito submete-se ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 109/2001 que condiciona a autorização pública de retirada de patrocínio à verificação, pela PREVIC, ao cumprimento da totalidade das obrigações assumidas pelo patrocinador com a EFPC relativamente aos direitos dos seus participantes e assistidos.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

20. Nestes termos, a Resolução CNPC nº 11/2013, em seu art.3º, inciso II, ratificou tal condição, ao consignar que cabe ao patrocinador que se retira o cumprimento da totalidade de seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes e assistidos.

Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela PREVIC, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.

§ 1º O plano de benefícios alcançado pela retirada de patrocínio, independentemente de sua modalidade, será mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:

[...]

II - o aporte de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.

21. Ainda de acordo a Resolução CNPC nº 11/2013, artigos 20 e 22, inciso II, as dívidas e demais valores de responsabilidade do patrocinador junto ao plano de benefícios devem ser quitados até a data de aporte.

Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao plano de benefícios e demais valores de sua responsabilidade deverão ser quitados até a data de aporte.

Art. 22. Caberá à entidade fechada operacionalizar a retirada de patrocínio, e adotar os procedimentos necessários à conclusão do processo, providenciando:

[...]

II - a liquidação das obrigações junto aos participantes, assistidos ou patrocinadores;

[...]

22. Conforme relatado neste parecer, o processo foi inicialmente analisado com base na Resolução CNPC nº 11/2013, tendo a entidade atendido às exigências expedidas nos Pareceres nº 232 (SEI nº 0463800), nº 454 (SEI nº 0499536) e nº 130 (SEI nº 0543221) constantes dos autos do processo.

23. Contudo, em face da discussão suscitada em relação à obrigação prevista no Edital de Privatização da patrocinadora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., entendeu-se que era necessária a formalização de consulta sobre a questão à PF/PREVIC, tendo em vista tratar-se de matéria de direito e a relevância de eventuais impactos nos direitos e obrigações na referida retirada de patrocínio.

24. Assim, diante das manifestações emitidas pela PF/PREVIC, primeiro no Parecer n. 00004/2023/CPIT/PFPREVIC/PGF/AGU e depois de forma bem detalhada no



Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, restou evidente que a instrução do referido processo de retirada de patrocínio necessitaria adequar-se à conclusão do Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, destacada abaixo, sob pena de não atender as condições legais aplicáveis ao caso, especialmente dispostas nos artigos 3º, inciso VI, e 25 da LC nº 109/2001 e artigos 3º, inciso II, 20 e 22, inciso II, da Resolução CNPC nº 11/2013.

39. Diante de todo o exposto, após analisado o caso sob o prisma estritamente jurídico, concluímos que: **I-** a Lei Básica do Sistema de Previdência Complementar (LC nº 109, de 2001, arts. 25 e 33, IV) condiciona a autorização pública de retirada de patrocínio à verificação, pela PREVIC, ao cumprimento da **totalidade das obrigações assumidas pelo patrocinador** com a EFPC relativamente aos direitos dos seus participantes e assistidos; **II-** tratando-se da **totalidade** das obrigações, também **devem necessariamente ser consideradas pela PREVIC as obrigações de natureza de previdência complementar porventura assumidas (em editais públicos de desestatização e nos consequentes contratos) por empresas patrocinadoras adquirentes originais** de empresas estatais privatizadas ou, sendo o caso, pelas **sucessoras** daquelas, quando do exame de processos administrativos de retirada de patrocínio; **III-** embora não se possa impedir o direito de retirada de patrocínio, a única forma de se garantir mínima efetividade à assunção, pela patrocinadora quando da privatização, da obrigação consistente na manutenção de plano de previdência complementar aos empregados consiste no **asseguramento, na data da retirada, ao menos para a massa de participantes e assistidos inscritos no plano no momento de privatização, do cálculo das reservas matemáticas integrais, não as proporcionalizando mesmo para os participantes ativos que, dentro desta massa específica, não sejam ainda elegíveis aos benefícios do plano, já que, do contrário, a assunção de tais obrigações publicamente seria completamente passível de esvaziamento, virtualmente no dia seguinte, pelos vencedores do certame de forma unilateral, em detrimento da seriedade dos compromissos, da lealdade do próprio processo licitatório e finalmente daquilo que viria a ser efetivamente recebido pelo poder público e assim pela população, diante do deságio ocorrido no preço da estatal privatizada em função dos custos com a manutenção do plano de complementação previdenciária; IV-** no caso em exame, houve **previsão expressa no edital de privatização de obrigação especial** posta aos adquirentes da estatal privatizada de **asseguramento** aos empregados da empresa, **de forma ininterrupta, do patrocínio de plano de previdência complementar**; e **V-** restou claro do edital de privatização que **as obrigações especiais das empresas adquirentes** da estatal privatizada (entre as quais está a obrigação de assegurar ininterruptamente o patrocínio de plano de previdência complementar) **transmitem-se a todos os eventuais cessionários e sucessores a qualquer título (“inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações”)**, de forma **irrevogável e irreatável, o que torna inequívoco o alcance da atual patrocinadora, a Enel Distribuição, independentemente de qualquer reestruturação societária, modificação no controle acionário ou posterior pulverização das ações na bolsa que tenha se seguido quanto a esta empresa.**

40. Assim, e **para responder**, como solicitado, **de forma objetiva ao item “b” da consulta** formulada pela DILIC (seq. 125, Despacho SEI/PREVIC – 0617376), constatando-se, no caso, que **não está sendo atendida a “totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada” (art. 25 da LC nº 109, de 2001)**, diante do **desrespeito à cláusula previdenciária do edital**, a qual, ao **assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar**, impõe, nos termos do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023, que, ao menos **quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas individuais “integrais”** (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, **mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano, mediante dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora, como forma de se dar eficácia mínima à obrigação que a ela vincula por legítima limitação que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas.**

25. Dessa forma, considerando:

a) A decisão no Mandado de Segurança Preventivo, impetrado sob o processo nº



1120277-42.2023.4.01.3400, deferindo a medida liminar em caráter preventivo, para garantir à Impetrante o direito de afastar a vigência da Resolução CNPC 59/2023 na análise do processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, no qual se pretende a retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo, quanto à decisão que deve ser dada até 27.12.2023, de modo que seja analisado e decidido à luz da Resolução CNPC 11/2013, vigente ao tempo do ato de protocolo do referido pedido na PREVIC;

b) Que **diante do mandamento veiculado pelo art. 25, caput, da Lei Complementar nº 109, de 2001, no sentido de que deve ser respeitada a totalidade dos compromissos assumidos pelo patrocinador com a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) relativamente aos direitos dos participantes e assistidos**, a PREVIC, no exercício de suas competências legais de órgão fiscalizador e supervisor do sistema (entre as quais se inserem as atividades de licenciamento, que englobam a importante e drástica análise da prévia e expressa autorização para pedidos de retirada de patrocinadores, tal como previsto no art. 33, inciso III, da mesma LC nº 109, de 2001), **não pode deixar de levar em consideração as obrigações de natureza previdenciária que tenham constado de editais de privatização**;

c) Que a retirada de patrocínio sob análise envolve os direitos de mais de 11 mil participantes e assistidos (número posicionado na data-base), cuja apuração restou impactada pela conclusão do Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU;

d) Que a EFPC (Funcesp/Vivest) não atendeu à exigência emitida no Despacho SEI 0625185, no sentido de adequar e atualizar o requerimento de retirada de patrocínio aos termos do Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, no qual se concluiu que não está sendo atendida a “totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada” (art. 25 da LC nº 109, de 2001), diante do desrespeito à cláusula previdenciária do edital, a qual, ao “assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar”, impõe, nos termos do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023, que, ao menos quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas individuais “integrais” (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano, mediante dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora, como forma de se dar eficácia mínima à obrigação que a ela vincula por legítima limitação que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas.

e) Que, por decorrência do exposto nos itens anteriores, a instrução do processo não foi concluída pela EFPC, conforme disposto no art. 4º, inciso I, art. 5º, caput, e art. 6º, inciso I, da Resolução PREVIC nº 09/2022, sucedidos pelos arts. 163 e 165 da Resolução PREVIC nº 23/2023; e f) A decisão no Mandado de Segurança impetrado sob o processo nº 1076471- 54.2023.4.01.3400, determinando que o Diretor de Licenciamento conclua a análise e decida o pedido de retirada de patrocínio apresentado pela impetrante e objeto do Processo de Retirada nº 44011.001656/2022-18, no prazo de 90 (noventa) dias, que se encerra em 27/12/2023.

26. Decide-se pelo indeferimento do requerimento de retirada total de patrocínio do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão — PSAP/ELETROPAULO, CNPB nº 1982.0022-47, registrado sob o nº 44011.001656/2022-18, com base nos fundamentos acima, dando cumprimento às decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança impetrados sob os processos nº 1076471- 54.2023.4.01.3400 e 1120277-42.2023.4.01.3400.

27. Assim sendo, comunique-se à EFPC desta decisão, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 155 da Resolução PREVIC nº 23/2023.?

A par da decisão administrativa acima, no prazo determinado pela liminar prolatada em ação mandamental da parte autora, para corroborar com a necessidade de indeferimento, no momento, da retirada de patrocínio solicitada, transcreve-se trechos do PARECER n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU (doc. anexo), acerca da imposição legal, decorrente da LC nº 109/2001, à patrocinadora que pretende retirar seu patrocínio:



"I- Da obrigatoriedade de cumprimento, pelo patrocinador em retirada, da totalidade dos compromissos assumidos e do Parecer n. 00004/2023/CPIT/PFPREVIC/PGF/AGU

76. Como estamos diante de processo de retirada de patrocínio, convém invocar, antes de qualquer outra coisa, o imediato fundamento legal de validade que se aplica à espécie, os arts. 25 e 33, inciso III, ambos da **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**, que é a lei básica de regência do regime de previdência complementar, que assim estabelece:

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Art. 33. Dependarão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I- a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II- as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III- as retiradas de patrocinadores; e

IV- as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

(...)

7. Portanto, **é perfeitamente possível** (e por isso mesmo prevista expressamente na lei) **a retirada de patrocínio** de um plano de previdência complementar por parte da empresa patrocinadora (até mesmo como decorrência da facultatividade e autonomia privada que marcam o setor, desde o art. 202 da Constituição Federal). **No entanto**, a utilização do instituto da retirada de patrocínio deve ser **submetida ao exame e prévia (e expressa) autorização pelo órgão fiscalizador (a PREVIC)**, que não pode fazê-lo senão em vista do **cumprimento, pela empresa que retira o patrocínio, da totalidade dos compromissos por ela assumidos em relação a seus participantes** (os trabalhadores ainda em atividade, que não atingiram os requisitos de elegibilidade às aposentadorias) **e assistidos** (ou seja, aqueles já aposentados ou seus dependentes em gozo de benefício, sendo o caso) até a data da retirada.

8. Isso significa, resumidamente, que a **empresa patrocinadora sempre pode se retirar** do patrocínio do plano fechado de benefícios de previdência complementar ou privada **desde que pague a conta devida, por assim dizer, na data da retirada.**

9. E essa conta, num grande resumo e em condições normais (i. é, nos casos ordinários, sem considerar a existência de outros compromissos inequivocamente previdenciários assumidos pelo patrocinador além dos expressos formalmente no regulamento do plano, objeto justamente do que temos de examinar nesta consulta), **consiste no cálculo e atribuição da reserva matemática individual a que faz jus cada assistido** (que, sendo já aposentado ou pensionista, já tem a sua reserva



matemática integralmente formada, por assim dizer, com o valor suficiente para dar conta do pagamento da última mensalidade de seu benefício de aposentadoria ou pensão, já que se está no âmbito privado, onde impera a capitalização obrigatória) e cada participante ativo (que é aquele ainda não elegível a uma aposentadoria, e que por isso receberá a reserva calculada proporcionalmente ao tempo de participação no plano no momento da retirada, acumulado conforme as regras do regulamento).

10. A **reserva matemática**, tecnicamente, consiste no valor obtido pela diferença entre as obrigações do plano de benefícios para com os participantes (a soma das parcelas de benefícios a ele devidas) e as obrigações referentes aos participantes para com o plano (suas contribuições pessoais e as da patrocinadora que digam respeito a ele), consideradas em determinado momento (no caso da retirada de patrocínio, no momento de retirada) calculadas **atuariamente** (ou seja, calculadas em vista das hipóteses formuladas quanto ao futuro –mortalidade, entrada em invalidez, expectativas de sobrevivência, taxas de rotatividade de mão de obra, crescimento real de níveis salariais, planos de carreira, taxas de inflação, taxas de juros, rentabilidade dos investimentos–, levantadas pelo atuário).

11. Pois bem. Em vista dessa diretriz básica, **extraída diretamente da letra da lei**, e diante de alguns casos (como o presente) em que a Diretoria de Licenciamentos da PREVIC (DILIC) era informada de que havia obrigações de cunho previdenciário estabelecidas em editais de privatização que potencialmente afetavam empresas patrocinadoras que davam entrada em pedidos de retirada de patrocínio, aquela Diretoria veio a consultar esta Procuradoria Federal a respeito da necessidade ou não de consideração de tais obrigações editalícias quando do exercício de sua competência legal de licenciamento, particularmente no que toca ao exame de pedidos de retirada de patrocínio.

12. **Diante da relevância da questão jurídica para o exercício das atividades finalísticas da PREVIC (entre as quais estão as atividades de licenciamento, as autorizações prévias do art. 33 da LC nº 109, de 2001, que em parte foi acima transcrito) e o questionamento então feito foi submetido, no bojo do processo administrativo nº 44011.003835/2023-62, ao exame da Câmara Permanente de Interpretações e Teses –CPI (com base no que prevê o Regimento Interno desse órgão, a Portaria nº 671, de de 5 de outubro de 2020).**

13. Após várias reuniões, ocorridas para discussão, o colegiado de Procuradores Federais membros daquela Câmara consolidou seu entendimento no acima mencionado **Parecer n. 00004/2023/CPIT/PFPREVIC/PGF/AGU**, cuja **ementa** é a seguinte:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CLÁUSULAS ORIUNDAS DE EDITAL DE PRIVATIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR COMO DIREITO FUNDAMENTAL. HARMONIZAÇÃO.

I. Consulta interna. Licenciamento exercido pela PREVIC pode (ou mesmo deve) ser restringido por cláusulas de edital de privatização?

II. Existência de questões jurídicas relevantes atinentes à atividade finalística da PREVIC. Submissão do feito à apreciação da CIT da PFPREVIC.

III. Regime de previdência complementar fechada de natureza acentuadamente negocial.

IV. Previdência complementar como direito fundamental.

V. **Incumbe à PREVIC analisar as estipulações de cunho previdenciário eventualmente previstas em qualquer edital de privatização que implique a sucessão de patrocinadores.**

VI. **O edital não restringe nem amplia a competência decorrente de Lei da PREVIC. Entretanto, pode**



veicular obrigações que exigem a consideração pela autarquia em questão quando do exercício de sua atividade de licenciamento. Inteligência do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 109, de 2001, segundo o qual constitui objetivo do Estado em sua atuação no regime de previdência complementar “proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios”.

VII. **Impossibilidade de se levar em consideração estipulações que visem à subtração, em si, do direito de retirada de patrocínio. Todavia, caso haja obrigação (fixada em edital licitatório e por espelhamento em cláusula específica no contrato dele resultante) atribuída ao adquirente da empresa privatizada, no sentido de garantir aos participantes e assistidos que naquele momento encontravam-se já inscritos nos planos de benefícios existentes quando da privatização, o cálculo das reservas individuais aplicáveis ao menos a tal massa de participantes ou assistidos deve ser pautado não pela data-base da retirada, mas sim pela totalidade da reserva matemática, como forma de preservar o conteúdo e o sentido original da obrigação assumida.**

VIII. **Em sede de licenciamento de retirada de patrocínio, necessária a comunicação aos patrocinadores (sucessor e sucedido), a fim de que, dentre outras providências, seja considerado o que fora estipulado no âmbito contratual em decorrência de privatização.** Recomendável também a comunicação ao ente federado organizador do certame nos casos de desatendimento das obrigações previdenciárias estabelecidas no edital.

IX. **Sugestão ao Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, que avalie regular as hipóteses de estipulações com reflexo previdenciário oriundas de processos de desestatização.**

(grifamos para destacar os pontos mais de perto atinentes à presente consulta)

14. Por ser extremamente relevante à compreensão daquilo que ora se está a analisar, vale a pena ainda destacar do referido **Parecer** do Colegiado, agora de **sua fundamentação**, o seguinte trecho:

(...)

21. **Inicialmente, não se pode descurar que a participação em certame de leilão de desestatização de ativos é facultativa. Os pretendentes licitantes, após analisarem criteriosamente o teor do edital e avaliarem as obrigações que deverão assumir, bem como estimarem os lucros que poderão auferir, decidem se participam ou não da disputa.**

22. **Outrossim, a própria formação do valor dos ativos postos à alienação, a denominada “valuation”, leva em consideração, dentre outros elementos, as obrigações a serem assumidas pelo adquirente. E entre tais obrigações pode haver (como há neste caso)**



estipulações feitas em edital que digam respeito aos planos de previdência complementar já existentes para os empregados das empresas que estão sendo licitadas em contexto de desestatização. **Certamente, tais encargos foram levados em conta para se alcançar o valor de avaliação que, em contrapartida, poderia ter sido maior caso não houvesse a obrigação, por parte do vencedor do leilão, de assegurar os compromissos então previstos.**

23. **O pactuado**, uma vez observados os limites da autonomia privada, aqui inseridos, por óbvio, os parâmetros dispostos na legislação de regência no que se refere ao sistema de previdência complementar, **deve ser homenageado**, dada a **seriedade dos compromissos**, bem como a **presunção de boa-fé entre os contratantes.**

24. **Uma vez tomado ciência, pela PREVIC, da existência de estipulações que digam respeito à previdência complementar, inseridas em edital de privatização e, por decorrência, devidamente reproduzidas em contrato oriundo de tal pactuação, essa autarquia prevêões quando de eventual análise de procedimento de licenciamento de retirada de patrocínio**, mesmo que não se encontrem assim refletidos no respectivo instrumento jurídico relativo ao regime de previdência complementar (Estatuto, Convênio de Adesão e Regulamento de plano de benefícios).

25. No entanto, indispensável que se registre que a denominada retirada de patrocínio, com supedâneo maior na facultatividade (inscrita expressamente no art. 202, caput, da Constituição) e, agora no plano infraconstitucional, no dispositivo art. 25 da Lei Complementar nº 109, de 2001, bem como em disposições da Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, caracteriza-se como uma decisão discricionária do patrocinador, desde que observadas as normas atinentes. Insere-se, pois, no juízo de mérito desse sujeito da relação previdenciária complementar fechada.

26. De modo que não se deve levar em consideração estipulações que visem à subtração, em si, do direito de retirada de patrocínio, dada sua patente inconstitucionalidade. Todavia, **caso tenha sido assumida a obrigação (fixada em edital licitatório e por espelhamento em cláusula específica no contrato dele resultante) pelo adquirente da empresa privatizada, no sentido de garantir aos participantes e assistidos que naquele momento encontravam-se já inscritos nos planos de benefícios existentes quando da privatização, o cálculo das reservas individuais aplicáveis ao menos a tal massa de participantes**



ou assistidos deve ser pautado não pela data-base da retirada, mas sim pela totalidade da reserva matemática, como forma de preservar o conteúdo e o sentido original da obrigação assumida.

27. Em contrapartida, há que se ter em mente que a retirada de patrocínio, conforme estipula o art. 3º da Resolução CNPC nº 53, de 2022, consiste na extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador e a entidade, formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

28. Em outras palavras, a retirada de patrocínio representa um momento crítico em que a PREVIC autoriza a saída do patrocinador da relação previdenciária. A ciência de estipulações de direitos e deveres relacionados à previdência complementar contidas em edital de privatização e em contrato daí resultante, ainda que não devidamente inseridas no respectivo instrumento jurídico relativo ao regime de previdência complementar (Estatuto, Convênio de Adesão e Regulamento de Plano de Benefícios), devem ser analisadas, dada a criticidade da retirada de patrocínio.

29. Portanto, a inobservância, por parte do patrocinador sucessor (sujeito que adquire um ativo via leilão de privatização), de formalidade de incorporação de estipulações editalícias de caráter previdenciário (às quais se obrigou livremente ao decidir participar e ao final vencer o certame licitatório) ao regulamento do plano de benefícios não pode consistir em óbice a que, em sede de procedimento de licenciamento de retirada de patrocínio, tais estipulações devam ser analisadas e, eventualmente, exigidas pela PREVIC. Inteligência, ademais, do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 109, de 2001, segundo o qual constitui objetivo do Estado em sua atuação no regime de previdência complementar “proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios”. (grifos nossos).

15. Como se percebe, diante do mandamento veiculado pelo acima transcrito art. 25, caput, da Lei Complementar nº 109, de 2001, no sentido de que deve ser respeitada a **totalidade** dos compromissos assumidos pelo patrocinador com a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) relativamente aos direitos dos participantes e assistidos, a PREVIC, no exercício de suas competências legais de órgão fiscalizador e supervisor do sistema (entre as quais se inserem as atividades de licenciamento, que englobam a importante e drástica análise da prévia e expressa autorização para pedidos de retirada de patrocinadores, tal como previsto no art. 33, inciso III, da mesma LC nº 109, de 2001), **não pode deixar de levar em**



consideração as obrigações de natureza previdenciária que tenham constado de editais de privatização.

16. Por isso é que do entendimento firmado no referido Parecer nº 004/2023 da CPIT decorre a compreensão segundo a qual, em casos como o presente, **na data da retirada de patrocínio, o que subsiste, ao menos quanto ao grupo de participantes e assistidos que já se achavam inscritos quando da privatização, é a obrigação dos patrocinadores –formal, pública, consciente e livremente assumida em certame de privatização e em posterior sucessão de seus termos-- de assegurar àqueles empregados “de forma ininterrupta”** (eis a expressão que constou do edital de privatização do caso em tela, como logo se verá) **o patrocínio de plano de previdência complementar.**

17. Não fosse essa compreensão mínima, **restaria esvaziado o conteúdo do quanto fora assumido à época** e que inclusive foi considerado para a formação do preço da empresa estatal (e assim dos lances daqueles que acudiram ao certame e, ao final, daquilo que o poder público e indiretamente a população vieram a receber) então posta sob processo de desestatização.

18. Afinal, parece-nos **fundamental observar que** a participação no leilão, a aceitação do preço mínimo que considerou o desconto com os gastos futuros com o plano de previdência complementar, a formulação da proposta vencedora e a aceitação expressa de todos os termos do edital e do consequente contrato de privatização, **tudo isso foi feito com amparo na liberdade da empresa patrocinadora** (ou sucessora, que em sua negociação posterior também livremente se obrigou), **em sua autonomia privada**, de modo que **ela própria, livremente, se limitou então, em alguma medida** (e a compreensão do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023, como se vê, deu apenas um sentido mínimo, ao limitar seus efeitos à massa de participantes já inscritos no plano quando da privatização), **no exercício futuro de seu direito de retirada de patrocínio**. Para isso, **deverá a patrocinadora retirante, agora, integralizar o quanto seja necessário** para a formação da reserva matemática total quanto a essa massa de empregados-participantes.

19. **Decorre, portanto, de tal entendimento que o que deve ser considerado não indistintamente a todos os participantes do plano de benefícios, mas ao menos para a massa daqueles participantes (os assistidos, ou seja, os já aposentados ou seus pensionistas, e também os participantes ativos, ou seja, não elegíveis ainda a uma aposentadoria do plano) que já estavam inscritos no plano quando da privatização, é o cálculo da reserva matemática individual “integral”**. Dizendo o mesmo em outros termos, pelo menos quanto à massa de participantes inscritos no plano no momento de privatização – sejam eles já assistidos (aposentados e pensionistas), sejam os já elegíveis que não requereram seus benefícios ou mesmo em relação àqueles que ainda não sejam elegíveis–, **será calculada a reserva matemática de benefícios concedidos, na hipótese de retirada de patrocínio de empresa patrocinadora que, por obrigação constante de edital de licitação e do consequente contrato, obrigou-se (na condição de adquirente original da empresa estatal privatizada ou como sucessora) a continuar a patrocinar plano de benefício de previdência complementar aos empregados. Para isso, deverá a patrocinadora de integralizar o valor faltante necessário à formação dessa reserva (mas, repita-se, apenas quanto aos participantes que já estavam inscritos no plano quando da privatização, pois foi este o sentido mínimo dado no Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023).**

20. **Em suma, significa considerar, apenas para a massa dos já inscritos no plano quando da privatização, o cálculo da reserva matemática individual integral, como se todos já tivessem atingido o direito às aposentadorias do plano, já que apenas dessa forma se produz, minimamente, o resultado estabelecido na obrigação do edital que foi imposta ao patrocinador (seja ele o adquirente original, seja ele o sucessor, como logo veremos), no sentido de garantir ininterruptamente o patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar.**

21. Ressalte-se mais uma vez: embora não se possa impedir o direito de retirada de patrocínio, a única forma de se garantir mínima efetividade à assunção, pela patrocinadora quando da privatização, da obrigação que ele próprio assumiu de manutenção de plano de previdência complementar aos empregados consiste no **asseguramento, na data da retirada, ao menos para a massa de participantes e assistidos inscritos no plano no momento de privatização, do cálculo das reservas matemáticas integrais, não as proporcionalizando mesmo para os participantes**



ativos que, dentro desta massa específica, não sejam ainda elegíveis aos benefícios do plano, já que, **do contrário**, a assunção de tais obrigações publicamente (e mesmo o desconto sofrido quando da formação do preço mínimo das empresas estatais privatizadas e os lances ofertados pelos licitantes) **seria completamente passível de esvaziamento**, virtualmente já no dia seguinte, **pelos vencedores do certame de forma unilateral**, em detrimento da seriedade dos compromissos, da lealdade do próprio processo licitatório e finalmente daquilo que viria a ser efetivamente recebido pelo poder público e assim por toda a coletividade nele representada, pela população.

II- Da existência de estipulações de natureza de previdência complementar, no edital de licitação, assumidas pelos adquirentes da empresa privatizada e seus sucessores

22. Dado assim o contexto jurídico principal da questão, é hora de **voltarmos ao exame do caso concreto** para verificar de que forma foram **estabelecidas as obrigações de natureza previdenciária especificamente a partir do exame dos editais de licitação** que balizaram o **processo de desestatização** das empresas estatais que eram responsáveis pela **distribuição de energia elétrica no estado de São Paulo** (as companhias Eletropaulo Metropolitana e Empresa Bandeirante de Energia-EBE) e que foram **privatizadas no ano de 1998 para um consórcio privado** que, após sucessivas reestruturações societárias e modificações no controle acionário, acabaram por **ficar sob a responsabilidade da patrocinadora Enel Distribuição**.

23. Após a leitura das peças que compuseram os editais de privatização (Edital de Privatização CP-001/98) e documentos correlatos da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica que incumbe hoje à patrocinadora Enel Distribuidora (referentes originalmente à privatização das companhias Eletropaulo Metropolitana e Empresa Bandeirante de Energia), que se acham juntados nas seqüências 90 a 95 do presente processo administrativo, constatamos que há obrigações impostas pelos **editais de privatização** à empresa vencedora do certame e a quaisquer empresas dela sucessoras no sentido de assegurar aos empregados da empresa ininterruptamente plano de previdência complementar, o que se acha precisamente previsto no item 4 dos editais (Direitos e Obrigações dos Adquirentes de Ações das Empresas), subitem 4.3 (Obrigações Especiais dos Adquirentes), inciso IV (cf. fls. 2 da seq. 90 e fls. 23 e 173 da seq. 91 deste processo administrativo eletrônico), no seguintes termos:

CAPÍTULO 4 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE ADQUIRENTES DE AÇÕES DAS EMPRESAS

4.3 – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS ADQUIRENTES

Os NOVOS CONTROLADORES e seus eventuais sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de AÇÕES, e ainda, os acionistas/quotistas/sócios do NOVO CONTROLADOR organizado sob a forma de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, e seus eventuais cessionários ou sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações/quotas do capital do(s) COMPRADOR(ES)], estarão obrigados solidariamente em relação à respectiva EMPRESA, de forma irrevogável e irretroatável, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares específicas, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembleias Gerais da EMPRESA, de maneira a:

(...)

IV- assegurar aos empregados da EMPRESA, de



forma ininterrupta, plano de previdência complementar;" (grifos nossos).

24. Como não poderia deixar de ser, o conteúdo dessas obrigações estabelecidas nos editais foi espelhado nas **minutas de contrato** dos vencedores do leilão (cf. fls. 14 e 15 da seq. 93 e fls. 20 e 21 de sequ. 95), com pequeníssima variação, tomando a seguinte forma em sua cláusula terceira, item 3.1, IV:

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO(S) COMPRADOR(ES)

3.1. O(s) **COMPRADORE(S) e seus eventuais cessionários ou sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de AÇÕES, [e ainda, os GARANTIDORES e seus eventuais cessionários ou sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações/quotas do capital do(s) COMPRADOR(ES)], estarão obrigados solidariamente, de forma irrevogável e irretratável, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares específicas, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembleias Gerais da EMPRESA, de maneira a:**

(...)

IV- assegurar aos empregados da EMPRESA, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar;" (grifos nossos).

25. Como facilmente se percebe, a **duas conclusões** já se pode chegar.

Primeira: há no edital e no contrato decorrente de privatização obrigação de natureza previdenciária vinculante para a patrocinadora, pois foi expressamente "assegurado" aos empregados da empresa, "de forma ininterrupta" (e a retirada de patrocínio, evidentemente, produz uma interrupção), o patrocínio de plano de previdência complementar.

26. Além disso (eis a **segunda conclusão**), **resta muito claro também** da simples leitura daquilo que acima se acha transcrito que **a obrigação em tela não é vinculante** apenas para o consórcio privado que originalmente venceu o leilão (formado por AES Corporation, Companhia Siderúrgica Nacional, Electricité de France e Reliant Energy), pois **expressa e amplamente** foi prevista sua **transmissibilidade** a todos os eventuais cessionários e sucessores a qualquer título ("inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações"), de forma irrevogável e irretratável, o que torna inequívoco o alcance da atual patrocinadora, a **Enel Distribuição**, independentemente de qualquer reestruturação societária, modificação no controle acionário ou posterior pulverização das ações na bolsa que tenha se seguido.

III- Da verificação do atendimento ou não do cumprimento da totalidade das obrigações assumidas pela patrocinadora no processo de retirada e do impacto no cálculo das reservas individuais quanto à massa de participantes e assistidos que já se encontravam inscritos nos planos de benefícios existentes quando da privatização

28. Em vista do que acima já pudemos ver, temos, **sob o ponto de vista jurídico abstrato**, que: **(i)** a Lei Básica do Sistema de Previdência Complementar (LC nº 109, de 2001, arts. 25 e 33, IV) condiciona a autorização pública de retirada de patrocínio à verificação, pela PREVIC, ao cumprimento da **totalidade das obrigações assumidas pelo patrocinador com a EFPC** relativamente aos direitos dos seus participantes e assistidos; **(ii)** que tratando-se da **totalidade** das obrigações, também **devem necessariamente ser consideradas pela PREVIC as obrigações**



de natureza **de previdência complementar porventura assumidas (em editais públicos de desestatização** e nos consequentes contratos) por **empresas patrocinadoras adquirentes originais** de empresas estatais privatizadas ou, sendo o caso, pelas **sucessoras** daquelas, quando do exame de processos administrativos de retirada de patrocínio; e **(iii)** que embora não se possa impedir o direito de retirada de patrocínio, a única forma de se garantir mínima efetividade à assunção, pela patrocinadora quando da privatização, da obrigação consistente na manutenção de plano de previdência complementar aos empregados consiste no **asseguramento, na data da retirada, ao menos para a massa de participantes e assistidos inscritos no plano no momento de privatização, do cálculo das reservas matemáticas integrais, não as proporcionalizando mesmo para os participantes ativos que, dentro desta massa específica, não sejam ainda elegíveis** aos benefícios do plano, já que, do contrário, a assunção de tais obrigações publicamente (e mesmo o desconto sofrido quando da formação do preço mínimo das empresas estatais privatizadas e os lances ofertados pelos licitantes) seria completamente passível de esvaziamento, virtualmente no dia seguinte, pelos vencedores do certame de forma unilateral, em detrimento da seriedade dos compromissos, da lealdade do próprio processo licitatório e finalmente daquilo que viria a ser efetivamente recebido pelo poder público e assim pela população, diante do deságio ocorrido no preço da estatal privatizada em função dos custos com a manutenção do plano de complementação previdenciária.

29. Por outro lado, e agora **sob o ponto de vista fático, concreto**, temos que, no presente caso, **(iv)** houve **previsão expressa no edital de privatização** de obrigação especial posta aos adquirentes da estatal privatizada de **asseguramento** aos empregados da empresa, **de forma ininterrupta, do patrocínio de plano de previdência complementar**; e **(v)** restou claro do edital de privatização que **as obrigações especiais das empresas adquirentes** da estatal privatizada (entre as quais está a obrigação de assegurar ininterruptamente o patrocínio de plano de previdência complementar) **transmitem-se** a todos os eventuais **cessionários e sucessores a qualquer título** (“**inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações**”), de forma **irrevogável e irretroatável**, o que torna **inequívoco o alcance da atual patrocinadora, a Enel Distribuição**, independentemente de qualquer reestruturação societária, modificação no controle acionário ou posterior pulverização das ações na bolsa que tenha se seguido quanto a esta empresa.

30. Subsumindo o quadro fático, concreto, que se acaba de resumir (“iv” e “v” acima) ao contexto jurídico brevemente resumido acima (“i”, “ii” e “iii”), **é preciso agora verificar se está ou não sendo atendida a obrigação assumida pela empresa patrocinadora retirante e que impacto isso terá no processo de retirada de patrocínio**, especialmente no **cálculo das reservas matemáticas individuais**, ponto que sempre é a chave do processo de retirada e que, ademais, diante do entendimento acima exposto decorrente das conclusões do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023 (a rigor, decorrente da contratualidade e seriedade dos compromissos fixada no art. 202 da CF/88, e imediatamente, da letra do art. 25 da LC nº 109, de 2001, como já se demonstrou), está na raiz daquilo que nos está sendo perguntado no item “b” da consulta da DILIC.

31. Pois bem, a primeira coisa a observar é que, tendo sido assumida a manutenção ininterrupta de patrocínio de plano de previdência complementar no edital de privatização, é evidente que se ocorrer a efetivação, plena e sem ressalva, do exercício da retirada de patrocínio pela Enel Distribuição haverá o rompimento daquilo que foi assegurado no edital para ser feito “de forma ininterrupta”. **Daí a ressalva extraída da compreensão já fixada no Parecer PF-CPIT nº 004/2023**, dando um sentido mínimo eficaz à cláusula editalícia, ao **reconhecer que constitui obrigação da patrocinadora vigente na data de retirada** a extensão do **cálculo da reserva matemática de benefício** concedido (**integral, sem proporcionalização**) individualmente não apenas aos assistidos (e também aos elegíveis que não tenham requerido o benefício), mas também **aos participantes ativos não elegíveis** aos benefícios previstos no regulamento, **desde que –repita-se– eles já estivessem inscritos no plano no momento de privatização**. Para isso, **deverá a patrocinadora de integralizar o valor necessário faltante à formação dessa reserva** (mas, repita-se, apenas quanto aos participantes que já estavam inscritos no plano quando da privatização, pois foi este o sentido mínimo dado no Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023).



32. Consta do Termo de Retirada de Patrocínio do PSAP/Eletropaulo administrado pela VIVEST (que é o instrumento formal onde a patrocinadora retirante e a EFPC consignam as obrigações e condições da retirada, observadas as normas aplicáveis) que está juntado a fls. 16 /18 da seq. 4 deste processo o seguinte, em sua cláusula sétima:

VII. DO PAGAMENTO E/OU TRANSFERÊNCIA DO VALOR DA RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL FINAL

7.1 Após a Data do Cálculo, observado o Período de Opção, aos Participantes e Assistidos da Retirada **serão disponibilizadas as seguintes opções em relação as Reservas Matemáticas Individuais Finais**, líquidas das deduções referidas na Cláusula anterior, quando aplicável:

(a) recebimento, por meio de depósito bancário, do referido valor, em **parcela única**, ou

(b) transferência do referido montante diretamente da VIVEST para outro plano de benefícios de caráter previdenciário; ou

(c) transferência do referido montante diretamente para o Plano Setorial Familinvest; ou

(d) recebimento do valor em parte conforme a alínea "a" e parte remanescente conforme alínea "b"; ou de parte conforme alínea "a" e parte remanescente conforme a alínea "c".

7.1.1 Ao Participante e ao Assistido será facultada a possibilidade de optar por receber e/ou transferir parcialmente o valor de sua Reserva Matemática Individual Final, conforme previsto na alínea "d". Nesse caso, deverá identificar no Termo de Opção o montante a ser transferido, sendo o valor restante pago em parcela única.

7.1.2 Os Participantes e Assistidos que optarem pela transferência para uma entidade de previdência complementar ou companhia seguradora na forma da alínea "b" deverão incluir no Termo de Opção os dados da referida entidade de previdência complementar ou companhia seguradora receptora, assim como subscrever eventual termo de transferência de recursos exigido pela VIVEST.

7.2 Como se trata de retirada total de patrocínio, não será admitida a manutenção dos Participantes e Assistidos no PSAP/Eletropaulo, nem mesmo na condição de autopatrocinado ou participante em Benefício Proporcional Diferido.

7.3 Fica estabelecido entre as Partes que a VIVEST disponibilizará o Plano Setorial Familinvest (CNPB: 2019.0002-29), doravante denominado Familinvest,



administrado pela VIVEST, para oferecimento aos Participantes e Assistidos do PSAP/Eletropaulo.

(...)

(grifos nossos).

33. Diante do que acima está transcrito, a empresa patrocinadora retirante alega que está, sim, sendo oferecido plano de previdência complementar a todos os participantes no bojo do processo administrativo de retirada de patrocínio, e que, portanto, não estaria havendo –sob sua visão– desrespeito à cláusula editalícia (e contratual) de privatização acima transcrita, determinante da garantia de oferecimento aos empregados, de forma ininterrupta, de plano de previdência complementar.

34. No entanto, ao que parece (a área técnica melhor dirá), **não está sendo garantido o patrocínio, pela Enel Distribuição, de plano de benefício de previdência complementar** aos empregados, porque o que estão sendo oferecidas são apenas duas opções, além do recebimento em parcela única da reserva matemática individual (item “a”) e de uma combinação para recebimento parcial das outras opções (item “d”), a saber: (i) **uma opção de mera transferência das reservas matemáticas individuais dos empregados para “outro plano de benefício de caráter previdenciário” (itens “b” da cláusula VII e subitem 7.1.2) ou “para o Plano Setorial Familinvest” (item “c” da cláusula VII e subitem 7.3), em ambos os casos sem qualquer garantia no Termo de patrocínio pela Enel** que a vincule a contribuir (quanto menos nos mesmo níveis atuais do Plano PSAP/Eletropaulo), **mesmo quanto aos empregados já inscritos no plano quando da privatização**. Cumpre lembrar que, **em planos setoriais e planos família (caso do “Familinvest”), que passaram a ser previstos recentemente a partir da “Resolução” PREVIC nº 13, de 16 de agosto de 2022 (amparada nas alterações promovidas pela Resolução CNPC n. 54, de 18 de março de 2022), os denominados afiliados setoriais e os instituidores setoriais não têm o dever de verter contribuições obrigatórias patronais (ainda que admita aportes de empregadores na condição de terceiros, mesmo em caráter apenas esporádico) para o custeio do plano de benefícios de seus empregados, que assim em princípio são custeados exclusivamente pelos próprios participantes, diferentemente dos planos tradicionais (patrocinados) de previdência complementar.**

35. Ora, ainda que se pudesse discutir em tese se a cláusula editalícia garantiu ou não à totalidade dos participantes atuais do plano direito à continuidade das mesmas condições do Plano PSAP/Eletropaulo ou a outras um pouco diferentes quanto ao nível de patrocínio, cobertura, contribuições, modelagem de plano etc., vigorantes no momento de privatização ou mesmo no momento final de retirada, **uma coisa ao menos nos parece certa** (e nesse sentido, temos um juízo de certeza negativa): **não há como admitir que o cumprimento da cláusula pudesse se dar pelo oferecimento de um plano qualquer, ainda que sem nenhum patrocínio por parte da empregadora, i. é, sem nenhum volume ou nível de manutenção de contribuições** (como é exatamente o que ocorre no caso dos planos instituídos e planos família) feitas para custeio de benefícios previdenciários do plano, atribuíveis aos empregados da patrocinadora (a Enel Distribuição). E especificamente quanto aos participantes do plano que já eram nele inscritos quando da privatização (massa que acaba sendo o foco de nossas atenções na presente consulta, diante da conclusão já enunciada no Parecer PF-PREVIC CPIT nº 004/2023, que aqui estamos apenas cuidando de aplicar ao caso concreto) isso seria absolutamente impensável, sob pena –repeita-se, e com o perdão da exaustão – esvaziar-se a cláusula previdenciária de asseguramento ininterrupto de plano de previdência complementar, que foi livremente assimilada pelos licitantes (os originários mas também os seus cessionários ou sucessores) dentro de sua própria esfera de autonomia, e que agora tem que ser honrada. Quanto a estes, a solução que se aplica é a constante das conclusões do muitas vezes referido Parecer nº 004/2023.

36. A propósito, não é demais lembrar que, entre as disposições gerais aplicáveis aos negócios jurídicos fixadas no Código Civil brasileiro (quer o atual, em seu art. 112, quer o antigo, vigorante até 31 de dezembro de 2002, em seu art. 85), impera a regra segundo a qual **“Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”**.

37. Em vista do contexto deste item III do presente parecer, somos obrigados a



concluir que não está sendo atendida a “totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada”, diante do desrespeito à cláusula previdenciária do edital, a qual, ao “assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar”, impõe, nos termos do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023, que ao menos **quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas individuais “integrais” (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano, mediante dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora, como forma de se dar eficácia mínima à obrigação que a ela vincula por legítima limitação que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas.**

38. Por fim, quanto ao disposto no **item 2 do Despacho n. 00165/2023/CHEF/PFPREVIC/PGF/AGU**, diga-se que **nenhuma ressalva ou modificação dele poderia decorrer quanto ao exame feito até aqui para o caso**, até mesmo para a preservação do conteúdo e sentido daquilo que reconhecidamente foi assumido, porque, como restou claro e expresso no edital, prevalece a **transmissibilidade plena** da obrigação especial de natureza previdenciária a todos e quaisquer **cessionários ou sucessores** do consórcio adquirente inicial do leilão da privatização, a qualquer título e de forma irrevogável e irretratável, não tendo sido, ademais, indicada nenhuma data limite em cláusula específica do edital. E como se não bastasse (o que seria, a rigor, até desnecessário de se invocar para este caso), nenhuma ressalva temporal que não estivesse expressa no edital seria hoje compatível com a regulação vigente aplicável à matéria (cf. Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro, art. 5º, III, “b”).

39. Diante de todo o exposto, após analisado o caso sob o prisma estritamente jurídico, concluímos que: **I-** a Lei Básica do Sistema de Previdência Complementar (LC nº 109, de 2001, arts. 25 e 33, IV) condiciona a autorização pública de retirada de patrocínio à verificação, pela PREVIC, ao cumprimento da **totalidade das obrigações assumidas pelo patrocinador** com a EFPC relativamente aos direitos dos seus participantes e assistidos; **II-** tratando-se da **totalidade** das obrigações, também **devem necessariamente ser consideradas pela PREVIC as obrigações de natureza de previdência complementar porventura assumidas (em editais públicos de desestatização e nos consequentes contratos) por empresas patrocinadoras adquirentes originais** de empresas estatais privatizadas **ou**, sendo o caso, pelas **sucessoras** daquelas, quando do exame de processos administrativos de retirada de patrocínio; **III-** embora não se possa impedir o direito de retirada de patrocínio, a única forma de se garantir mínima efetividade à assunção, pela patrocinadora quando da privatização, da obrigação consistente na manutenção de plano de previdência complementar aos empregados consiste no **asseguramento, na data da retirada, ao menos para a massa de participantes e assistidos inscritos no plano no momento de privatização, do cálculo das reservas matemáticas integrais, não as proporcionalizando mesmo para os participantes ativos que, dentro desta massa específica, não sejam ainda elegíveis aos benefícios do plano, já que, do contrário, a assunção de tais obrigações publicamente seria completamente passível de esvaziamento, virtualmente no dia seguinte, pelos vencedores do certame de forma unilateral, em detrimento da seriedade dos compromissos, da lealdade do próprio processo licitatório e finalmente daquilo que viria a ser efetivamente recebido pelo poder público e assim pela população, diante do deságio ocorrido no preço da estatal privatizada em função dos custos com a manutenção do plano de complementação previdenciária; IV-** no caso em exame, houve **previsão expressa no edital de privatização** de obrigação especial posta aos adquirentes da estatal privatizada de **asseguramento** aos empregados da empresa, **de forma ininterrupta, do patrocínio de plano de previdência complementar**; e **V-** restou claro do edital de privatização que **as obrigações especiais das empresas adquirentes** da estatal privatizada (entre as quais está a obrigação de assegurar ininterruptamente o patrocínio de plano de previdência complementar) **transmitem-se a todos os eventuais cessionários e sucessores a qualquer título (“inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações”)**, de forma **irrevogável e irretratável**, o que torna **inequívoco o alcance**



da atual patrocinadora, a Enel Distribuição, independentemente de qualquer reestruturação societária, modificação no controle acionário ou posterior pulverização das ações na bolsa que tenha se seguido quanto a esta empresa.

40. Assim, e **para responder**, como solicitado, **de forma objetiva ao item “b” da consulta** formulada pela DILIC (seq. 125, Despacho SEI/PREVIC – 0617376), constatando-se, no caso, que **não está sendo atendida a “totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada” (art. 25 da LC nº 109, de 2001)**, diante do **desrespeito à cláusula previdenciária do edital**, a qual, ao **“assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar”**, impõe, nos termos do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023, que, ao menos **quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas individuais “integrais”** (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, **mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano, mediante dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora, como forma de se dar eficácia mínima à obrigação que a ela vincula por legítima limitação que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas.”**

Infere-se que há determinação legal é expressa e decorre do comando da LC nº 109/2001, e, em razão da necessidade de que sejam atendidos a **“totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada”**, incluído o respeito à **cláusula previdenciária do edital de privatização**, a qual, ao **“assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar”**, impõe que ao menos **quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas individuais “integrais”** (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, **mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano**, mediante **dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora**, como forma de se dar **eficácia mínima à obrigação que a ela vincula** por legítima limitação que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas.

É, em razão deste não atendimento, que, por força da necessidade de respeito à decisão judicial, que se indefere, no momento, o pedido de retirada de patrocínio.

É preciso esclarecer que, ao criar a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, a Lei n. 12.154/09 a concebeu **“como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis”**.

Sobre a legalidade do exercício dessa atividade, o STJ assim já se manifestou: **“Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais”**.

Por oportuno, cabe destacar, desde já, que **a regulação em tela tem como diretriz fundamental o princípio da proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos de previdência privada fechada**, que resta inculcado expressamente no inciso VI do art.3º da LC nº 109/2001, verdadeiro vetor orientador da ação do Estado em suas diferentes vertentes de normatizador, coordenador, supervisor e fiscalizador do segmento. Com efeito, essa proteção ganha contornos concretos na norma, em especial quanto à garantia do direito acumulado e do direito adquirido, conforme o caso, e à **exigência de cumprimento de todas as obrigações assumidas com os participantes e assistidos como condição inafastável para a retirada de patrocínio**, motivo do indeferimento, no momento, do pedido de retirada.



?Diferentemente do regime geral de previdência social, que possui um cunho eminentemente publicístico, dada a natureza jurídica do Estado enquanto provedor da relação securitária social, a caracterização da relação jurídica entre os signatários de um plano de benefícios da previdência complementar permeia, necessariamente, em trato jurídico de direito contratual privado.

Importante destacar, porém, que, nesse ambiente de dirigismo contratual, a PREVIC **não participa da gestão da entidade previdenciária, muito menos da gestão de seus patrocinadores ou instituidores**, salvo no caso excepcional dos regimes de administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial, a partir do momento em que forem decretados, nos termos do art. 44 e seguintes da LC 109/2001, regimes que podem afetar, apenas, a gestão da própria entidade previdenciária, mas jamais a de seu patrocinador ou instituidor. A PREVIC, ordinariamente, exerce apenas seu poder de polícia, fiscalizando as atividades das entidades fechadas de previdência complementar, emitindo os atos de autorização necessários e aplicando as penalidades previstas na legislação de regência, não tendo co-participação nas operações privadas, tampouco arcando com os riscos que envolvem qualquer negócio privado.

Observa-se, de plano, que a Res. nº 11/2013 não inova no ordenamento jurídico. Como já se disse, o art. 25 da Lei Complementar n. 109/2001 prevê que a PREVIC poderá autorizar a retirada de patrocínio, fixando, como condição inafastável, a obrigação de os patrocinadores e instituidores cumprirem a totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Vê-se, portanto, que a legislação complementar não permite que o patrocinador ou instituidor se desfaça do vínculo com a entidade fechada de previdência complementar antes de se desincumbir "*dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes*" e assistidos.

Enquanto não satisfeitas *todas* as obrigações **aos olhos da lei (incluindo-se, aí, disposições regulatórias amparadas em lei em sentido estrito e, mais ainda, dela decorrentes)** enquanto não liquidados todos os pagamentos pendentes não poderá a PREVIC dar por encerrado o plano (como que a abrir mão de seu **dever**-poder de fiscalizar as entidades e suas operações, o que tem de fazer com a finalidade última de proteger interesses de participantes e assistidos, a teor, entre outros tantas, das disposições legais já acima transcritas dos arts. 3º, 5º, 25 e 33 da LC n. 109/01 e também da Lei n. 12.154/09) assim liberando, correlatamente (e *concessa venia*, prematuramente), a EFPC de obrigações que a lei a ela impõe.

É preciso assim que haja a extinção, a liquidação completa de todas as obrigações para finalizar-se a operacionalização dos processos de retirada total de patrocínio.

Como se vê a exigência de **extinção, de liquidação de todas as obrigações** como condição prévia ao encerramento de um plano de benefícios é algo que, por um lado, baliza uma obrigação legalmente imposta originalmente aos sujeitos particulares que operam no setor de previdência complementar, ou seja os patrocinadores/instituidores e em especial as EFPCs e por outro lado, correlatamente, constitui uma específica competência legal de verificação para o Órgão Fiscalizador, que dela não pode abrir mão, até mesmo diante das conhecidas *características das competências públicas*, que são *irrenunciáveis, indelegáveis e imodificáveis* a critério da autoridade pública a quem a lei as atribuiu.

No dia 26/12/2023, por meio de Peticionamento Intercorrente efetivado por seu Presidente Walter Mendes de Oliveira Filho, a VIVEST protocolou o Processo SEI nº 44011.010661/2023-94 junto à unidade CTR (Coordenação de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorporação e Retirada), em resposta ao Despacho SEI 0625185.

No âmbito do Processo SEI nº 44011.010661/2023-94, a Fundação apresentou o



Expediente CT/P/059/2023, de 22/12/2023, em que, em resumo, externou o entendimento de que "... em razão do saldamento do PSAP/Eletropaulo, a Vivest entende que o cálculo da reserva de retirada foi efetuado considerando o pagamento dos benefícios concedidos aos assistidos e dos benefícios saldados aos ativos, autopatrocinados e coligados, sem a aplicação de qualquer proporcionalidade de tempo decorrido até a Data Base da retirada, pelo que as exigências constantes do Parecer nº 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU já foram devidamente cumpridas."

Ocorre que as considerações da VIVEST foram juntadas aos autos do Processo SEI nº 44011.001656/2022-18 no dia 29/12/2023, portanto, após a emissão do Parecer 523/2023 (SEI 0626524). Por esse motivo não foram mencionadas na decisão do Diretor de Licenciamento.

Irresignada, a Fundação CESP (VIVEST) interpôs recurso administrativo à Diretoria Colegiada da PREVIC por meio do Expediente CT/P/001/2024, protocolado nesta PREVIC por meio do Processo nº 44011.000116/2024-71 em face da decisão de indeferimento do pedido de retirada de patrocínio externada no Parecer nº 523/2023/CGTR/DILIC.

Em síntese, a VIVEST entendeu que "não havia o que atender ou retificar no pedido de retirada, visto que, tecnicamente, dentro do que fora solicitado pelo Parecer nº 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, em razão do saldamento, já estava ele adequado para assegurar as reservas matemáticas individuais integrais aos participantes e assistidos já inscritos no plano quando da privatização", porque o plano de benefício previdenciário objeto do processo de retirada total de patrocínio – PSAP/Eletropaulo - encontra-se saldado."

Acrescentou que "em razão do saldamento do PSAP/Eletropaulo o cálculo da reserva de retirada foi efetuado considerando o pagamento dos benefícios concedidos aos assistidos e dos benefícios saldados aos ativos, autopatrocinados e coligados, sem a aplicação de qualquer proporcionalidade de tempo decorrido até a Data Base da retirada, pelo que as exigências constantes do Parecer nº 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU já tinham sido devidamente cumpridas e facilmente poderão ser verificadas por essa PREVIC por meio da documentação enviada no processo de retirada de patrocínio."

Diante das alegações da VIVEST, tendo confirmado a decisão de indeferimento do processo de retirada de patrocínio, o Diretor de Licenciamento encaminhou o processo administrativo nº 44011.001656/2022-18 para análise da Diretoria Colegiada (DICOL) e deliberação sobre o recurso.

A Diretoria Colegiada, por sua vez, indeferiu o recurso administrativo pelo não cumprimento das exigências formuladas pela Diretoria de Licenciamento (DILIC) para a retirada de patrocínio, conforme Parecer nº 112/2024/CDCI/CGDC/DICOL, conforme trechos a seguir:

"II. FUNDAMENTAÇÃO

11. Conforme explanado no item 19 do Parecer nº 523/2023/CGTR/DILIC, SEI nº 0626524, a retirada do patrocínio é precedida do cumprimento da totalidade das obrigações assumidas pelo patrocinador com a EFPC. Para maior compreensão do assunto, transcreve-se trecho do referido parecer:

*?19. No entanto, o exercício desse direito submete-se ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 109/2001 que condiciona a autorização pública de **retirada de patrocínio à verificação, pela PREVIC, ao cumprimento da totalidade das obrigações assumidas pelo patrocinador com a EFPC** relativamente aos direitos dos seus participantes e assistidos.*

*Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instuidores **obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos** assumidos com a*



entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

20. Nestes termos, **a Resolução CNPC nº 11/2013, em seu art. 3º, inciso II, ratificou tal condição**, ao consignar que cabe ao patrocinador que se retira o **cumprimento da totalidade de seus compromissos assumidos com a entidade** fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes e assistidos.

Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio o encerramento da relação contratual existente entre o patrocinador que se retira e a respectiva entidade fechada, formalizada no termo de retirada de patrocínio e aprovada pela PREVIC, relativamente a determinado plano de benefícios de natureza previdenciária e aos respectivos participantes e assistidos, seja o plano estabelecido na modalidade de benefício definido, contribuição definida, contribuição variável ou outra que venha a ser regulamentada.

§ 1º O plano de benefícios alcançado pela retirada de patrocínio, independentemente de sua modalidade, **será mantido em funcionamento, com o cumprimento de todas as suas obrigações, até a data do cálculo, incluindo-se:**

[...]

II - o aporte de contribuições pelos participantes, **assistidos e patrocinador que se retira, cabendo a este o cumprimento da totalidade dos seus compromissos assumidos com a entidade** fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, inclusive no tocante à quitação de dívidas e contribuições em atraso.

21. Ainda de acordo a Resolução CNPC nº 11/2013, artigos 20 e 22, inciso II, as dívidas e demais valores de responsabilidade do patrocinador junto ao plano de benefícios **devem ser quitados até a data de aporte.**

Art. 20. As dívidas do patrocinador junto ao plano de benefícios e demais valores de sua responsabilidade deverão ser quitados até a data de aporte.

Art. 22. Caberá à entidade fechada operacionalizar a retirada de patrocínio, e adotar os procedimentos necessários à conclusão do processo, providenciando:

[...]

II - a liquidação das obrigações junto aos participantes, assistidos ou patrocinadores; (grife-se)

12. Feitas estas considerações iniciais, a Fundação foi instada a adequar e atualizar a solicitação de retirada de patrocínio, por meio do Ofício nº 6273/2023/PREVIC (SEI nº 0625186), sobre as reservas matemáticas integrais de forma individualizada, além de outras exigências, conforme itens 39 e 40 do Parecer nº 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AG, SEI nº 0624423:

39. Diante de todo o exposto, após analisado o caso sob o prisma estritamente jurídico, concluímos que:
I- a Lei Básica do Sistema de Previdência



Complementar (LC nº 109, de 2001, arts. 25 e 33, IV) condiciona a autorização pública de retirada de patrocínio à verificação, pela PREVIC, ao cumprimento da totalidade das obrigações assumidas pelo patrocinador com a EFPC relativamente aos direitos dos seus participantes e assistidos; II- tratando-se da totalidade das obrigações, também devem necessariamente ser consideradas pela PREVIC as obrigações de natureza de previdência complementar porventura assumidas (em editais públicos de desestatização e nos consequentes contratos) por empresas patrocinadoras adquirentes originais de empresas estatais privatizadas ou, sendo o caso, pelas sucessoras daquelas, quando do exame de processos administrativos de retirada de patrocínio; III- embora não se possa impedir o direito de retirada de patrocínio, a única forma de se garantir mínima efetividade à assunção, pela patrocinadora quando da privatização, da obrigação consistente na manutenção de plano de previdência complementar aos empregados consiste no asseguramento, na data da retirada, ao menos para a massa de participantes e assistidos inscritos no plano no momento de privatização, do cálculo das reservas matemáticas integrais, não as proporcionalizando mesmo para os participantes ativos que, dentro desta massa específica, não sejam ainda elegíveis aos benefícios do plano, já que, do contrário, a assunção de tais obrigações publicamente seria completamente passível de esvaziamento, virtualmente no dia seguinte, pelos vencedores do certame de forma unilateral, em detrimento da seriedade dos compromissos, da lealdade do próprio processo licitatório e finalmente daquilo que viria a ser efetivamente recebido pelo poder público e assim pela população, diante do deságio ocorrido no preço da estatal privatizada em função dos custos com a manutenção do plano de complementação previdenciária; IV- no caso em exame, houve previsão expressa no edital de privatização de obrigação especial posta aos adquirentes da estatal privatizada de asseguramento aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, do patrocínio de plano de previdência complementar; e V- restou claro do edital de privatização que as obrigações especiais das empresas adquirentes da estatal privatizada (entre as quais está a obrigação de assegurar ininterruptamente o patrocínio de plano de previdência complementar) transmitem-se a todos os eventuais cessionários e sucessores a qualquer título (“inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações”), de forma irrevogável e irretroatável, o que torna inequívoco o alcance da atual patrocinadora, a Enel Distribuição, independentemente de qualquer reestruturação societária, modificação no controle acionário ou posterior pulverização das ações na bolsa que tenha se seguido quanto a esta empresa.

*40. Assim, e para responder, como solicitado, de forma objetiva ao item “b” da consulta formulada pela DILIC (seq. 125, Despacho SEI/PREVIC – 0617376), **constatando-se, no caso, que não está sendo atendida a “totalidade dos compromissos***



assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada” (art. 25 da LC nº 109, de 2001), diante do desrespeito à cláusula previdenciária do edital, a qual, ao “assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar”, impõe, nos termos do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023, que, ao menos quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas individuais “integrais” (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano, mediante dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora, como forma de se dar eficácia mínima à obrigação que a ela vincula por legítima limitação que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas. (grife-se)

13. Em resposta ao ofício supramencionado, a Fundação assim se manifestou (SEI nº 0626220 do processo administrativo nº 44011.010661/2023-94):

Sendo assim, o cálculo da reserva de retirada foi efetuado considerando o pagamento dos benefícios concedidos aos assistidos e dos benefícios saldados aos ativos, autopatrocinados e coligados, sem a aplicação de qualquer proporcionalidade de tempo decorrido até a Data Base da retirada.

Tal afirmação pode ser verificada por meio do Relatório de Operação de Retirada de Patrocínio, em que o preenchimento das planilhas observou as orientações inclusas naquele modelo, de modo que os valores resultantes para os itens 3.2, colunas Cálculo I e Cálculo II em “3. Avaliação Atuarial”, não apresentaram diferença.

Cabe salientar que, no momento em que houve o saldamento total do PSAP/Eletropaulo, foi disponibilizado aos participantes um plano de contribuição definida patrocinado pela ENEL, também administrado pela Vivest, denominado Plano de Contribuição Definida II CNPB nº 2020.0007-92, no qual os participantes ativos poderiam, por sua livre opção, inscrever-se para continuar a capitalização de seu benefício de aposentadoria complementar, com paridade contributiva de contribuições normais obrigatórias do patrocinador.

Destaca-se que, na base cadastral de Outubro de 2023, dos 604 participantes ativos do PSAP/Eletropaulo, 537 estão inscritos no Plano de Contribuição Definida II, CNPB nº 2020.0007-92, ou seja, 89% do participantes ativos do PSAP/Eletropaulo se inscreveram no Plano CD II em virtude do saldamento.

Por todo o exposto, em razão do saldamento do PSAP/Eletropaulo, a Vivest entende que o cálculo da reserva de retirada foi efetuado considerando o pagamento dos benefícios concedidos aos assistidos e dos benefícios saldados aos ativos, autopatrocinados e coligados, sem a aplicação de



qualquer proporcionalidade de tempo decorrido até a Data Base da retirada, pelo que as exigências constantes do Parecer n.º 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU já foram devidamente cumpridas.

14. Por sua vez, a Dilic indeferiu o pedido de retirada da patrocinadora nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando:

a) A decisão no Mandado de Segurança Preventivo, impetrado sob o processo n.º 1120277-42.2023.4.01.3400, deferindo a medida liminar em caráter preventivo, para garantir à Impetrante o direito de afastar a vigência da Resolução CNPC 59/2023 na análise do processo administrativo n.º 44011.001656/2022-18, no qual se pretende a retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo, quanto à decisão que deve ser dada até 27.12.2023, de modo que seja analisado e decidido à luz da Resolução CNPC 11/2013, vigente ao tempo do ato de protocolo do referido pedido na PREVIC;

b) Que diante do mandamento veiculado pelo art. 25, caput, da Lei Complementar n.º 109, de 2001, no sentido de que deve ser respeitada a totalidade dos compromissos assumidos pelo patrocinador com a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) relativamente aos direitos dos participantes e assistidos, a PREVIC, no exercício de suas competências legais de órgão fiscalizador e supervisor do sistema (entre as quais se inserem as atividades de licenciamento, que englobam a importante e drástica análise da prévia e expressa autorização para pedidos de retirada de patrocinadores, tal como previsto no art. 33, inciso III, da mesma LC n.º 109, de 2001), **não pode deixar de levar em consideração as obrigações de natureza previdenciária que tenham constado de editais de privatização;**

c) Que a retirada de patrocínio sob análise envolve os direitos de mais de 11 mil participantes e assistidos (número posicionado na data-base), cuja apuração restou impactada pela conclusão do Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU;

d) **Que a EFPC (Funcesp/Vivest) não atendeu à exigência emitida no Despacho SEI 0625185, no sentido de adequar e atualizar o requerimento de retirada de patrocínio aos termos do Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, no qual se concluiu que não está sendo atendida a “totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada” (art. 25 da LC n.º 109, de 2001), diante do desrespeito à cláusula previdenciária do edital, a qual, ao “assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar”, impõe, nos termos do Parecer PF-PREVIC/CPIT n.º 004/2023, que, ao menos quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas**



individuais “integrais” (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano, mediante dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora, como forma de se dar eficácia mínima à obrigação que a ela vincula por legítima limitação que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas.

e) Que, por decorrência do exposto nos itens anteriores, a instrução do processo não foi concluída pela EFPC, conforme disposto no art. 4º, inciso I, art. 5º, caput, e art. 6º, inciso I, da Resolução PREVIC nº 09/2022, sucedidos pelos arts. 163 e 165 da Resolução PREVIC nº 23/2023; e

f) A decisão no Mandado de Segurança impetrado sob o processo nº 1076471-54.2023.4.01.3400, determinando que o Diretor de Licenciamento conclua a análise e decida o pedido de retirada de patrocínio apresentado pela impetrante e objeto do Processo de Retirada nº 44011.001656/2022-18, no prazo de 90 (noventa) dias, que se encerra em 27/12/2023.

Decide-se pelo indeferimento do requerimento de retirada total de patrocínio do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão — PSAP/ELETROPAULO, CNPB nº 1982.0022-47, registrado sob o nº 44011.001656/2022-18, com base nos fundamentos acima, dando cumprimento às decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança impetrados sob os processos nº 1076471-54.2023.4.01.3400 e 1120277-42.2023.4.01.3400. (grife-se)

15. Quanto ao recurso interposto, a Vivest requer que:

V. PEDIDO

Em face de todo o exposto, considerando que a Vivest cumpriu todas as exigências que lhe cabiam determinadas pelo órgão fiscalizador, requer que o presente recurso seja recebido e devidamente processado, em especial na forma da Lei nº 9.784, de 1999, após o que deverá ser integralmente provido **para os fins de se revogar a decisão recorrida**, por estar ela em desacordo com a legislação e com os princípios que regem a Administração Pública.

Consequentemente, requer que seja determinado o prosseguimento da análise do processo administrativo, avaliando todos os aspectos legais e técnicos relevantes, considerando-se que as exigências impostas à Vivest no Parecer nº 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU já foram integralmente cumpridas, ou então apresentando-se os devidos esclarecimentos sobre a forma pela qual devem ser cumpridas e concedendo-se os devidos prazos normativos para atendimento pela Vivest.(grife-se)



16. Noutro ponto, a Fundação se manifestou nos seguintes termos:

A Vivest, é bom que se repita, foi cientificada para cumprimento do quanto disposto no parecer em questão no dia 20 de dezembro de 2023, sendo-lhe concedido prazo de resposta até o dia 26 de dezembro de 2023, lembrando que os dias 23 e 24 caíram em final de semana e o dia 25 foi feriado de Natal, o que deixou a Vivest com três dias úteis para cumprimento, dentro dos quais ela efetivamente cumpriu o que lhe foi solicitado.

Ora, mas se esse exíguo prazo concedido ocorreu para atender a suposto prazo fixado judicialmente (que, segundo a PREVIC, venceria em 27 de dezembro de 2023), isto significa que se a Vivest tivesse alterado o requerimento e os instrumentos jurídicos que o acompanham, inclusive o relatório da operação, com todas as eventuais aprovações necessárias, no prazo de três dias úteis, a PREVIC também não teria tempo hábil para a análise técnica ou para se retornar para parecer final da Procuradoria Federal (apenas PF/PREVIC), como inclusive ocorreu em relação às outras exigências cumpridas pela Vivest.

Importante asseverar que haveria necessidade, no mínimo, de refazimento do relatório da operação, o que demandaria novos cálculos atuariais, além de eventualmente se retificar os instrumentos jurídicos firmados entre as partes e ainda eventualmente aprovar tais retificações nos órgãos de governança da Vivest. (...)

17. Ainda que apresentados os argumentos acima indicados, a Fundação não cumpriu integralmente com as exigências contidas no Parecer nº 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AG, SEI nº 0624423, conforme destacado no item 12 deste parecer. Isto posto, passa-se para a conclusão da análise.

IV. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, propõe-se no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Vivest, mantendo a decisão da Dilic, proferida no Parecer nº 523/2023/CGTR/DILIC (SEI nº 0626524), que indeferiu o requerimento de retirada total da Patrocinadora do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão."

2.2.3 - DA DEVIDA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RETIRADA DE PATROCÍNIO DA ELETROPAULO

Neste tópico afasta-se as alegações da parte autora de que houve ilegalidade na análise do pedido de retirada.

Afirma a parte autora que "o saldamento significa que as reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos já estão integralmente constituídas, cabendo apenas eventuais contribuições extraordinárias para equalização dos déficits e insuficiências de cobertura do plano, nos termos em que foram dispostos no regulamento vigente."

Dessa forma, apesar da afirmação da entidade de que "saldamento significa que as reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos já estão integralmente constituídas", a VIVEST **não demonstrou os cálculos das reservas matemáticas individuais integrais da "massa de participantes e assistidos inscritos no plano no momento de privatização, do cálculo das reservas matemáticas integrais, considerando-se a data ou prazo final de vigência/aplicação do edital de privatização ou outra data eventualmente indicada em cláusula específica", segregadas por**



subplano (BSPS, BD e CV), cfe. determinado pela PF-PREVIC, restringindo-se a afirmar que o saldamento ocorrido em 2020 já atenderia o objeto das considerações do Parecer 30/2023 da Procuradoria Federal.

Vale ressaltar que tal informação fazia-se necessária ao aperfeiçoamento da instrução do requerimento, na medida em que, diante da exigência exarada pela PF-PREVIC, era fundamental para a análise da apuração dos direitos dos participantes e assistidos na presente retirada de patrocínio, em face dos valores apurados pela EFPC com base nas regras estabelecidas na Resolução CNPC nº 11, de 2013.

Importante considerar que a decisão da autorização do processo de saldamento não vislumbrou a situação de eminente retirada de patrocínio, tampouco as implicações do acordo constante do edital de privatização.

Assim, diante das obrigações assumidas no edital de privatização, entende-se que, não obstante as alterações processadas pelo saldamento realizado em 2020, deve-se aplicar, no presente caso de retirada de patrocínio, o entendimento da **exigência de extinção, de liquidação de todas as obrigações como condição prévia ao encerramento de um plano de benefícios**, constituindo-se uma específica **competência legal** de verificação para o Órgão Fiscalizador.

Portanto, a afirmação de que ***"com a retirada de patrocínio, não há qualquer proporcionalização nos cálculos das reservas matemáticas individuais"*** tem de ser devidamente demonstrada pela parte autora, em processo devidamente instruído para tanto. Além disso, cabe destacar, que durante a análise do processo administrativo para licenciamento da retirada de patrocínio não houve esse apontamento por parte da VIVEST, somente ocorrendo em sede de recurso.

Reafirma-se a a decisão da autorização do processo de saldamento não vislumbrou a situação de eminente retirada de patrocínio, tampouco as implicações do acordo constante do edital de privatização.

E em relação às obrigações assumidas no edital de privatização não obstante as alterações processadas pelo saldamento realizado em 2020, deve-se aplicar, no presente caso de retirada de patrocínio, o entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à PREVIC. Assim, **para que fosse avaliada a adequação dos cálculos citados, a VIVEST deveria ter apresentado as informações para análise da PREVIC.**

Deve-se considerar, ainda, que em 20/12/2023, a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ("Enel Distribuição") impetrou o Mandado de Segurança Preventivo, processo nº 1120277-42.2023.4.01.3400, com pedido de liminar para garantir que o processo de retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo (registrado sob nº 44011.001656/2022-18) fosse analisado e decidido à luz da Resolução CNPC 11/2013 e não da Resolução CNPC 59/2023.

O juízo deferiu a medida liminar em caráter preventivo para garantir à Impetrante o direito de afastar a vigência da Resolução CNPC 59/2023 na análise do processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, cuja decisão deveria ser tomada até **27.12.2023** com base na Resolução CNPC 11/2013, normativo vigente no ato do protocolo do processo de retirada de patrocínio na PREVIC (doc. SEI nº 0626283).

Dessa forma, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da instrução do processo com a devida demonstração por parte da EFPC dos requisitos legais, com base nos fundamentos expostos no Parecer 523/2023 (SEI 0626524), entendeu-se pelo indeferimento do requerimento de retirada de patrocínio do Plano PSAP/ELETROPAULO, dando cumprimento às decisões judiciais proferidas nos Mandados de Segurança impetrados sob os processos nº 1076471-54.2023.4.01.3400 e 1120277-42.2023.4.01.3400.



As razões do indeferimento da retirada de patrocínio foram devidamente consignadas no Parecer 523/2023 (SEI 0626524), as quais novamente destacamos abaixo. Portanto, não se vislumbra ilegalidade no ato da PREVIC, conforme afirmado pela parte autora:

Que a decisão no Mandado de Segurança Preventivo, impetrado sob o processo nº 1120277-42.2023.4.01.3400, deferiu a medida liminar em caráter preventivo, para garantir à Impetrante o direito de afastar a vigência da Resolução CNPC 59/2023 na análise do processo administrativo nº 44011.001656/2022-18, por meio do qual se pretendia a retirada de patrocínio do Plano PSAP/Eletropaulo, quanto à decisão que deveria ser dada até 27.12.2023, de modo que fosse analisado e decidido à luz da Resolução CNPC 11/2013, vigente ao tempo do ato de protocolo do referido pedido na PREVIC;

*Que, diante do mandamento veiculado pelo art. 25, caput, da Lei Complementar nº 109, de 2001, no sentido de que deve ser respeitada a **totalidade dos compromissos assumidos pelo patrocinador com a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) relativamente aos direitos dos participantes e assistidos**, a PREVIC, no exercício de suas competências legais de órgão fiscalizador e supervisor do sistema (entre as quais se inserem as atividades de licenciamento, que englobam a importante e drástica análise da prévia e expressa autorização para pedidos de retirada de patrocinadores, tal como previsto no art. 33, inciso III, da mesma LC nº 109, de 2001), **não poderia deixar de levar em consideração as obrigações de natureza previdenciária** que tenham constado de editais de privatização;*

Que a retirada de patrocínio sob análise envolve os direitos de mais de 11 mil participantes e assistidos (número posicionado na data-base), cuja apuração restou impactada pela conclusão do Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU;

*Que a EFPC (Funcesp/Vivest) não havia atendido à exigência emitida no Despacho SEI 0625185, no sentido de adequar e atualizar o requerimento de retirada de patrocínio aos termos do Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, no qual se concluiu que **não estaria sendo atendida a “totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada” (art. 25 da LC nº 109, de 2001)**, diante do **desrespeito à cláusula previdenciária do edital**, a qual, ao **“assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar”**, impõe, nos termos do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023, que, ao menos **quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas individuais “integrais”** (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, **mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano, mediante dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora**, como forma de se dar **eficácia mínima à obrigação que a ela vincula por legítima limitação** que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas.*

Que, por decorrência do exposto nos itens anteriores, a instrução do processo não foi concluída pela EFPC, conforme disposto no art. 4º, inciso I, art. 5º, caput, e art. 6º, inciso I, da Resolução PREVIC nº 09/2022, sucedidos pelos arts. 163 e 165 da Resolução PREVIC nº 23/2023; e

Que a decisão no Mandado de Segurança impetrado sob o processo nº 1076471-54.2023.4.01.3400, determinou que o Diretor de Licenciamento concluísse a análise e decidisse o pedido de retirada de patrocínio apresentado pela impetrante e objeto do Processo de Retirada nº 44011.001656/2022-18, no prazo de 90 (noventa) dias, que se encerraria em 27/12/2023.

Ressalta-se a necessidade de atendimento da orientação contida nos Parecer n. 00004/2023/CPIT/PFPREVIC/PGF/AGU e Parecer n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU, para o presente caso de retirada de patrocínio, sob pena da entidade não atender as condições legais aplicáveis ao caso, especialmente dispostas nos artigos 3º, inciso VI, e 25 da LC nº 109/2001 e artigos 3º, inciso II, 20 e 22, inciso II, da Resolução CNPC nº 11/2013, no sentido do cumprimento por parte da patrocinadora da totalidade de seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes e assistidos.



O exercício do direito de retirada submete-se ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 109/2001 que condiciona a autorização pública de retirada de patrocínio à verificação, pela PREVIC, ao cumprimento da **totalidade** das obrigações assumidas pelo patrocinador com a EFPC relativamente aos direitos dos seus participantes e assistidos.

Nesses termos, destacou-se que a Resolução CNPC nº 11/2013, em seu art. 3º, inciso II, ratificou tal condição, ao consignar que cabe ao patrocinador que se retira o cumprimento da totalidade de seus compromissos assumidos com a entidade fechada e com o plano de benefícios relativamente aos direitos dos participantes e assistidos.

A mesma Resolução, no art. 20 e no art. 22, inciso II, determina que as dívidas e demais valores de responsabilidade do patrocinador junto ao plano de benefícios devem ser quitados até a data de aporte.

No caso concreto foram **estabelecidas as obrigações de natureza previdenciária especificamente a partir do exame dos editais de licitação** que balizaram o **processo de desestatização** das empresas estatais que eram responsáveis pela **distribuição de energia elétrica no estado de São Paulo** (as companhias Eletropaulo Metropolitana e Empresa Bandeirante de Energia-EBE) e que foram **privatizadas no ano de 1998 para um consórcio privado** que, *após sucessivas reestruturações societárias e modificações no controle acionário*, acabaram por **ficar sob a responsabilidade da patrocinadora Enel Distribuição**.

Dos editais de privatização (Edital de Privatização CP-001/98) e documentos correlatos da concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica que incumbe hoje à patrocinadora Enel Distribuidora (referentes originalmente à privatização das companhias Eletropaulo Metropolitana e Empresa Bandeirante de Energia) constata-se que há obrigações impostas pelos **editais de privatização** à empresa vencedora do certame e a quaisquer empresas dela sucessoras no sentido de assegurar aos empregados da empresa ininterruptamente plano de previdência complementar, o que se acha precisamente previsto no item 4 dos editais (Direitos e Obrigações dos Adquirentes de Ações das Empresas), subitem 4.3 (Obrigações Especiais dos Adquirentes), inciso IV, no seguintes termos:

CAPÍTULO 4 – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE ADQUIRENTES DE AÇÕES DAS EMPRESAS

4.3 – OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DOS ADQUIRENTES

Os NOVOS CONTROLADORES e seus eventuais sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de AÇÕES, e ainda, os acionistas/quotistas/sócios do NOVO CONTROLADOR organizado sob a forma de SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, e seus eventuais cessionários ou sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações/quotas do capital do(s) COMPRADOR(ES)], estarão obrigados solidariamente em relação à respectiva EMPRESA, de forma irrevogável e irretratável, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares específicas, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembleias Gerais da EMPRESA, de maneira a:

(...)

IV- assegurar aos empregados da EMPRESA, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar:"

- grifamos

Como não poderia deixar de ser, o conteúdo dessas obrigações estabelecidas nos editais foi espelhado nas **minutas de contrato** dos vencedores do leilão, com *pequeníssima variação*, tomando a seguinte forma em sua cláusula terceira, item 3.1, IV:

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO(S) COMPRADOR(ES)

3.1. O(s) COMPRADORE(S) e seus eventuais cessionários ou sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência



de AÇÕES, [e ainda, os GARANTIDORES e seus eventuais cessionários ou sucessores, a qualquer título, inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações/quotas do capital do(s) COMPRADOR(ES)], estarão obrigados solidariamente, de forma irrevogável e irretroatável, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e regulamentares específicas, a cumprir rigorosamente as seguintes obrigações especiais, exercendo para tal, se necessário, seu direito de voto nas Assembleias Gerais da EMPRESA, de maneira a:
(...)

IV- assegurar aos empregados da EMPRESA, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar;

- grifamos

Há no edital e no contrato decorrente de privatização obrigação de natureza **previdenciária vinculante para a patrocinadora**, pois foi expressamente **“assegurado”** aos empregados da empresa, **“de forma ininterrupta”** (e a retirada de patrocínio, evidentemente, produz uma interrupção), **o patrocínio de plano de previdência complementar.**

Além disso, **resta muito claro, também**, da simples leitura daquilo que acima se acha transcrito que **a obrigação em tela não é vinculante** apenas para o consórcio privado que originalmente venceu o leilão (formado por AES Corporation, Companhia Siderúrgica Nacional, Electricité de France e Reliant Energy), pois **expressa e amplamente** foi prevista sua **transmissibilidade** a todos os eventuais **cessionários e sucessores a qualquer título (“inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações”)**, de forma **irrevogável e irretroatável**, o que torna **inequívoco o alcance da atual patrocinadora, a Enel Distribuição**, independentemente de qualquer reestruturação societária, modificação no controle acionário ou posterior pulverização das ações na bolsa que tenha se seguido.

2.2.4 - CONCLUSÃO

Em remate, importante registrar que para PREVIC **é perfeitamente possível** (e por isso mesmo prevista expressamente na lei) **a retirada de patrocínio** de um plano de previdência complementar por parte da empresa patrocinadora (até mesmo como decorrência da facultatividade e autonomia privada que marcam o setor, desde o art. 202 da Constituição Federal). **No entanto**, a utilização do instituto da retirada de patrocínio deve ser **submetida ao exame e prévia (e expressa) autorização pelo órgão fiscalizador (a PREVIC)**, que não pode fazê-lo senão em vista do **cumprimento, pela empresa que retira o patrocínio, da totalidade dos compromissos por ela assumidos em relação a seus participantes** (os trabalhadores ainda em atividade, que não atingiram os requisitos de elegibilidade às aposentadorias) **e assistidos** (ou seja, aqueles já aposentados ou seus dependentes em gozo de benefício, sendo o caso) até a data da retirada.

Isso significa, resumidamente, que a **empresa patrocinadora sempre pode se retirar** do patrocínio do plano fechado de benefícios de previdência complementar ou privada **desde que pague a conta devida**, por assim dizer, **na data da retirada.**

E **essa conta, num grande resumo e em condições normais** (i. é, nos casos ordinários, *sem considerar a existência de outros compromissos inequivocamente previdenciários assumidos pelo patrocinador além dos expressos formalmente no regulamento do plano*), **consiste no cálculo e atribuição da reserva matemática individual a que faz jus cada assistido** (que, sendo **já aposentado ou pensionista**, já tem a sua **reserva matemática integralmente formada**, por assim dizer, com o valor suficiente para dar conta do *pagamento da última mensalidade* de seu *benefício* de aposentadoria ou pensão, já que se está no âmbito privado, onde impera a capitalização obrigatória^[1]) **e cada participante ativo** (que é aquele **ainda não elegível a uma aposentadoria**, e que por isso receberá a **reserva calculada proporcionalmente** ao tempo de participação no plano no momento da retirada, acumulado conforme as regras do regulamento).

A **reserva matemática, tecnicamente**, consiste no valor obtido pela *diferença entre as obrigações do plano de benefícios para com os participantes* (a soma das parcelas de *benefícios* a ele



devidas) e as obrigações referentes aos participantes para com o plano (suas contribuições pessoais e as da patrocinadora que digam respeito a ele), consideradas em determinado momento (no caso da retirada de patrocínio, no momento de retirada) calculadas **atuariamente** (ou seja, calculadas em vista das hipóteses formuladas quanto ao futuro –mortalidade, entrada em invalidez, expectativas de sobrevivência, taxas de rotatividade de mão de obra, crescimento real de níveis salariais, planos de carreira, taxas de inflação, taxas de juros, rentabilidade dos investimentos–, levantadas pelo atuário).

Pois bem. Em vista dessa diretriz básica, **extraída diretamente da letra da lei**, a Diretoria de Licenciamentos da PREVIC (DILIC) informada de que havia **obrigações de cunho previdenciário estabelecidas em editais de privatização** que potencialmente afetavam empresas patrocinadoras que davam entrada em pedidos de retirada de patrocínio, constatou a não comprovação da patrocinadora - adquirente da empresa privatizada - de **garantir aos participantes e assistidos que encontravam-se já inscritos nos planos de benefícios existentes quando da privatização, o cálculo das reservas individuais** aplicáveis **ao menos a tal massa de participantes ou assistidos** deve ser **pautado não pela data-base da retirada, mas sim pela totalidade da reserva matemática**, como forma de **preservar o conteúdo e o sentido original da obrigação assumida**.

O mandamento veiculado pelo art. 25, *caput*, da Lei Complementar nº 109, de 2001, é no sentido de que deve ser respeitada a **totalidade** dos compromissos assumidos pelo patrocinador com a entidade fechada de previdência complementar (EFPC) relativamente aos direitos dos participantes e assistidos, a **PREVIC**, no exercício de suas competências legais de órgão fiscalizador e supervisor do sistema (entre as quais se inserem as atividades de licenciamento, que englobam a importante e *drástica* análise da prévia e expressa autorização para pedidos de retirada de patrocinadores, tal como previsto no art. 33, inciso III, da mesma LC nº 109, de 2001), **não pode deixar de levar em consideração as obrigações de natureza previdenciária** que tenham constado de **editais de privatização**.

Em casos como o presente, **na data da retirada de patrocínio**, o que **subsiste, ao menos quanto ao grupo de participantes e assistidos que já se achavam inscritos quando da privatização**, é a **obrigação** dos patrocinadores –*formal, pública, consciente e livremente assumida* em certame de privatização e em posterior sucessão de seus termos-- **de assegurar** àqueles empregados “**de forma ininterrupta**” (eis a expressão que constou do edital de privatização do caso em tela, como logo se verá) **o patrocínio de plano de previdência complementar**.

Não fosse essa compreensão mínima, **restaria esvaziado o conteúdo do quanto fora assumido à época** e que inclusive foi considerado para a formação do preço da empresa estatal (e assim dos lances daqueles que acudiram ao certame e, ao final, daquilo que o poder público e indiretamente a população vieram a receber) então posta sob processo de desestatização.

Afinal, é **fundamental observar que a participação no leilão, a aceitação do preço mínimo que considerou o desconto com os gastos futuros com o plano de previdência complementar, a formulação da proposta vencedora e a aceitação expressa de todos os termos do edital e do consequente contrato de privatização, tudo isso foi feito com amparo na liberdade da empresa patrocinadora (ou sucessora, que em sua negociação posterior também livremente se obrigou), em sua autonomia privada**, de modo que **ela própria, livremente, se limitou então, em alguma medida** (e a compreensão do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023 deu apenas um *sentido mínimo*, ao *limitar seus efeitos à massa de participantes já inscritos no plano* quando da privatização), **no exercício futuro de seu direito de retirada de patrocínio**. Para isso, **deverá a patrocinadora retirante, agora, integralizar o quanto seja necessário** para a formação da reserva matemática total quanto a essa massa de empregados-participantes.

Em suma, significa considerar, apenas para a massa dos já inscritos no plano quando da privatização, o cálculo da reserva matemática individual integral, **como se todos já tivessem atingido o direito às aposentadorias do plano, já que apenas dessa forma se produz, minimamente, o resultado estabelecido na obrigação do edital que foi imposta ao patrocinador** (seja ele o adquirente original, seja ele o sucessor, como logo veremos), **no sentido de garantir ininterruptamente o patrocínio do plano de benefícios de previdência complementar**.



Ressalte-se mais uma vez: embora não se possa impedir o direito de retirada de patrocínio, a *única forma de se garantir mínima efetividade* à assunção, pela patrocinadora quando da privatização, da obrigação que ele próprio assumiu de manutenção de plano de previdência complementar aos empregados consiste no *asseguramento, na data da retirada, ao menos para a massa de participantes e assistidos inscritos no plano no momento de privatização, do cálculo das reservas matemáticas integrais, não as proporcionalizando mesmo para os participantes ativos* que, dentro desta massa específica, *não sejam ainda elegíveis* aos benefícios do plano, já que, **do contrário**, a assunção de tais obrigações publicamente (e mesmo o desconto sofrido quando da formação do preço mínimo das empresas estatais privatizadas e os lances ofertados pelos licitantes) **seria completamente passível de esvaziamento**, virtualmente já no dia seguinte, **pelos vencedores do certame de forma unilateral**, em detrimento da seriedade dos compromissos, da lealdade do próprio processo licitatório e finalmente daquilo que viria a ser efetivamente recebido pelo poder público e assim por toda a coletividade nele representada, pela população.

Sob o ponto de vista fático, concreto, temos que, no presente caso, houve previsão expressa no edital de privatização de obrigação especial posta aos adquirentes da estatal privatizada de asseguramento aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, do patrocínio de plano de previdência complementar; e restou claro do edital de privatização que as obrigações especiais das empresas adquirentes da estatal privatizada (entre as quais está a obrigação de assegurar ininterruptamente o patrocínio de plano de previdência complementar) transmitem-se a todos os eventuais cessionários e sucessores a qualquer título (“inclusive em decorrência de posterior cessão e transferência de ações”), de forma irrevogável e irretroatável, o que torna inequívoco o alcance da atual patrocinadora, a Enel Distribuição, independentemente de qualquer reestruturação societária, modificação no controle acionário ou posterior pulverização das ações na bolsa que tenha se seguido quanto a esta empresa.

E não foi verificado por parte da área técnica da PREVIC a obrigação assumida pela empresa patrocinadora retirante, pois tendo sido assumida a manutenção ininterrupta de patrocínio de plano de previdência complementar no edital de privatização, é evidente que se ocorrer a efetivação, plena e sem ressalva, do exercício da retirada de patrocínio pela Enel Distribuição haverá o rompimento daquilo que foi assegurado no edital para ser feito “de forma ininterrupta”.

Daí a ressalva extraída da compreensão já fixada no Parecer PF-CPIT nº 004/2023, dando um sentido mínimo eficaz à cláusula editalícia, ao reconhecer que constitui obrigação da patrocinadora vigente na data de retirada a extensão do cálculo da reserva matemática de benefício concedido (*integral, sem proporcionalização*) individualmente não apenas aos assistidos (e também aos elegíveis que não tenham requerido o benefício), mas também aos participantes ativos não elegíveis aos benefícios previstos no regulamento, desde que –repita-se– eles já estivessem inscritos no plano no momento de privatização. Para isso, deverá a patrocinadora de integralizar o valor necessário faltante à formação dessa reserva (mas, repita-se, apenas quanto aos participantes que já estavam inscritos no plano quando da privatização, pois foi este o sentido mínimo dado no Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023).

No PARECER n. 00030/2023/CGCJ/PFPREVIC/PGF/AGU constatou-se que não está sendo garantido o patrocínio, pela Enel Distribuição, de plano de benefício de previdência complementar aos empregados, porque o que estão sendo oferecidas são apenas duas opções, apesar da empresa patrocinadora retirante alega que está, sim, sendo oferecido plano de previdência complementar a todos os participantes no bojo do processo administrativo de retirada de patrocínio, e que, portanto, não estaria havendo –sob sua visão– desrespeito à cláusula editalícia (e contratual) de privatização.

Estão sendo oferecidas são apenas duas opções, além do recebimento em parcela única da reserva matemática individual (item “a”) e de uma combinação para recebimento parcial das outras opções (item “d”), a saber: (i) uma opção de mera transferência das reservas matemáticas individuais dos empregados para “outro plano de benefício de caráter previdenciário” (itens “b” da cláusula VII e subitem



7.1.2) ou “para o Plano Setorial Familinvest” (item “c” da cláusula VII e subitem 7.3), **em ambos os casos sem qualquer garantia no Termo de patrocínio pela Enel que a vincule a contribuir** (quanto menos nos mesmo níveis atuais do Plano PSAP/Eletropaulo), **mesmo quanto aos empregados já inscritos no plano quando da privatização.**

Cumprir lembrar que, **em planos setoriais** e planos família (caso do “Familinvest”), que passaram a ser previstos recentemente a partir da “Resolução” PREVIC nº 13, de 16 de agosto de 2022 (amparada nas alterações promovidas pela Resolução CNPC n. 54, de 18 de março de 2022), os denominados **afiliados setoriais e os instituidores setoriais não têm o dever de verter contribuições** obrigatórias patronais (ainda que admita aportes de empregadores na condição de terceiros, mesmo em caráter apenas esporádico) para o custeio do plano de benefícios de seus empregados, que assim em princípio são custeados exclusivamente pelos próprios participantes, diferentemente dos planos tradicionais (patrocinados) de previdência complementar.

Ora, **ainda que se pudesse discutir em tese se a cláusula editalícia garantiu ou não à totalidade dos participantes atuais do plano direito à continuidade das mesmas condições** do Plano PSAP/Eletropaulo ou a outras um pouco diferentes quanto ao nível de patrocínio, cobertura, contribuições, modelagem de plano etc., vigentes no momento de privatização ou mesmo no momento final de retirada, **uma coisa ao menos nos parece certa** (e nesse sentido, temos um juízo de certeza negativa): **não há como admitir que o cumprimento da cláusula pudesse se dar pelo oferecimento de um plano qualquer, ainda que sem nenhum patrocínio por parte da empregadora, i. é, sem nenhum volume ou nível de manutenção de contribuições** (como é exatamente o que ocorre no caso dos planos instituídos e planos família) feitas para custeio de benefícios previdenciários do plano, atribuíveis aos empregados da *patrocinadora* (a Enel Distribuição).

E especificamente quanto aos participantes do plano que já eram nele inscritos quando da privatização **isso seria absolutamente impensável**, sob pena –repetir-se, e com o perdão da exatidão – *esvaziar-se* a cláusula previdenciária de asseguração ininterrupto de plano de previdência complementar, que foi **livremente** assimilada pelos licitantes (os originários mas também os seus cessionários ou sucessores) dentro de **sua própria esfera de autonomia**, e que agora *tem que ser honrada*.

Não está sendo atendida a “totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada”, diante do **desrespeito à cláusula previdenciária do edital**, a qual, ao **“assegurar aos empregados da empresa, de forma ininterrupta, plano de previdência complementar”,** impõe, *nos termos do Parecer PF-PREVIC/CPIT nº 004/2023*, que ao menos **quanto aos participantes já inscritos no plano quando da privatização, deverão ser asseguradas as reservas matemáticas individuais “integrais”** (sem proporcionalização na data da retirada), de benefícios concedidos, **mesmo quanto, dentro dessa massa, aos participantes que não tenham ainda atingido a elegibilidade aos benefícios do plano**, mediante **dever de integralização, sendo o caso, do montante necessário para isso pela patrocinadora**, como forma de se dar **eficácia mínima à obrigação que a ela vincula** por legítima limitação que ela própria se impôs ao suceder o consórcio adquirente original, diante da clareza das obrigações especiais acima reproduzidas.

Do exposto, com base na fundamentação jurídica acima exposta, conclui-se que não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado no tocante à sistemática de análise do procedimento de retirada de patrocínio e nem há qualquer ilegalidade da PREVIC, uma vez que o procedimento desenvolve-se de acordo com os ditames da legislação vigente e preservará todos os direitos e garantias dos participantes e assistidos.

Resta ao Poder Judiciário, portanto, julgar im procedentes os pleitos autorais.

3 - DO PEDIDO



Pelo exposto, requer a PREVIC **que esse d. Juízo decline da competência em favor da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**, consoante as fortes razões trazidas na preliminar arguida nesta peça.

No mérito, sejam julgados **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, condenando-se a parte autora ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Espera, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial com a juntada da documentação anexa.

Por fim, registra concordância com o pedido do SEESP, para ingresso na lide como assistente litisconsorcial da autarquia.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 07 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
MARIA LUCIA SQUILLACE
Procuradora Federal

Notas

- ¹ *Diferentemente de um regime público de previdência, que pode retirar os recursos para dar conta dos benefícios previdenciários de seu tesouro, de **orçamentos** anuais e que, por isso mesmo, não precisa ter o valor da reserva formada, pronta e separada no momento de aposentadoria para garantir os benefícios previdenciários do plano. É por isso que a Lei Básica do Regime de Previdência Complementar ou Privada (LC nº 109, de 2001) prevê em seu art. 18, caput e § 1º, a capitalização obrigatória (que por sua vez decorre do caput do art. 202 da CF/88, quando menciona que o regime privado é “**baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado**”): “Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à **constituição das reservas garantidoras de benefícios**, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 1º **O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.** (...)”.*

